



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
JOSÉ BOITEUX - SC**

REGIMENTO INTERNO

Índice Sistemático

Título I – Da Câmara Municipal

Capítulo I – Das Disposições Preliminares	4
Capítulo II – Da Sede	4
Capítulo III – Das Funções da Câmara	4
Capítulo IV – Da Sessão Legislativa	5
Capítulo V – Da Reunião Preparatória	6
Capítulo VI – Da Sessão de Instalação da Câmara e de Eleição da Mesa Diretora	
Seção I – Compromisso e Posse dos Eleitos	6
Seção II – Eleição da Mesa Diretora.....	8
Capítulo VII – Das Lideranças, Blocos Parlamentares, Maioria e Minoria	
Seção I – Líderes e Colégio de Líderes.....	9
Seção II – Blocos Parlamentares.....	10
Seção III – Maioria e Minoria	11

Título II – Dos Órgãos da Câmara

Capítulo I – Da Mesa Diretora	
Seção I – Disposições Gerais	12
Seção II – Competências da Mesa Diretora	12
Seção III – Presidência	14
Seção IV – Secretários	19
Capítulo II – Do Plenário	20
Capítulo III – Das Comissões.....	23
Seção I – Classificação.....	23
Seção II – Comissões Legislativas Permanentes	
Subseção I – Disposições Gerais	23
Subseção II – Organização, Competência e Trâmite das Comissões Legislativas Permanentes.....	25
Seção III – Comissões Legislativas Temporárias	31
Subseção I – Comissões Especiais	32
Subseção II – Comissões de Inquérito.....	32
Subseção III – Comissões de Representação	33
Seção IV– Presidências das Comissões	33
Seção V – Impedimentos, Ausências e Vagas	35
Seção VI – Reuniões das Comissões.....	36
Seção VII – Trabalho das Comissões.....	36
Seção VIII – Assessoramento Legislativo	37
Capítulo IV – Da Direção Geral da Câmara	37

Título III – Das Sessões da Câmara Municipal

Capítulo I – Das Sessões Ordinárias	
Seção I – Estrutura Geral	40
Subseção I – Grande Expediente	40
Subseção II – Momento da Presidência.....	42
Subseção III – Ordem do Dia.....	42
Subseção IV – Explicação Pessoal.....	43
Seção II – A Pauta	43

Capítulo II – Das Sessões Extraordinárias	44
Capítulo III – Das Sessões Solenes	45
Capítulo IV – Das Sessões Secretas	45
Título IV – Da Elaboração Legislativa	
Capítulo I – Das Proposições	47
Seção I – Projetos	49
Seção II – Emendas	
Subseção I – Emendas à Lei Orgânica	51
Subseção II – Emendas e Substitutivos ao Regimento Interno	52
Subseção III – Substitutivos e Emendas	53
Seção III – Indicações	54
Seção IV – Moções	54
Seção V – Requerimentos	54
Seção VI – Pareceres, Relatórios e Representações	57
Capítulo II – Da Tramitação Geral das Proposições	58
Capítulo III – Do Interstício	59
Capítulo IV – Da Iniciativa Popular	59
Título V – Dos Debates e Deliberações	
Capítulo I – Do Uso da Palavra	60
Seção I – Apartes	62
Seção II – Prazo para Oradores	62
Capítulo II – Das Discussões	63
Capítulo III – Das Votações	
Seção I – Disposições Preliminares	65
Seção II – Encaminhamento de Votação	67
Seção III – Votação	67
Seção IV – Redação Final	69
Seção V – Sanção, Veto, Promulgação e Publicação	69
Título VI – Da Elaboração Legislativa Especial e Controle Interno	
Capítulo I – Dos Planos, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual	70
Capítulo II – Das Prestações de Contas	71
Título VII – Dos Vereadores	
Capítulo I – Das Disposições Gerais	73
Capítulo II – Do Exercício do Mandato	74
Capítulo III – Das Incompatibilidades	75
Capítulo IV – Da Perda do Mandato	76
Capítulo V – Das Vagas	77
Capítulo VI – Do Processo de Perda do Mandato	77
Capítulo VII – Das Licenças e dos Suplentes	77
Título VIII – Das Disposições Gerais	
Capítulo I – Da Remuneração dos Agentes Políticos	79
Capítulo II – Das Convocações e Informações ao Poder Executivo	80
Capítulo III – Das Audiências Públicas	81
Capítulo IV – Da Questão de Ordem	81
Capítulo V – Do Pela Ordem	82
Capítulo VI – Dos Precedentes Regimentais	82

Resolução nº 019/2012 de 14 de dezembro de 2012.

“Institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de José Boiteux”

VILDO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de José Boiteux, Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, constituída de Vereadores, representantes do povo, eleitos e empossados na forma da lei.

Art. 2º Este Regimento Interno disciplina o funcionamento da Câmara Municipal de José Boiteux, Estado de Santa Catarina.

**CAPÍTULO II
DA SEDE**

Art. 3º A Câmara Municipal de José Boiteux funciona em local próprio, sob sua administração.

§ 1º Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal poderá, por deliberação da Mesa Diretora, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em local diferente do de sua sede.

§ 2º No recinto das sessões do Plenário só poderão ser afixados símbolos e bandeiras de caráter oficial e com deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A Mesa Diretora da Câmara cabe deliberar sobre o uso do recinto de sessões da Câmara Municipal, para fins estranhos à sua finalidade.

**CAPÍTULO III
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

Art. 4º A Câmara tem função legislativa, de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial, de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, este de acordo com a legislação pertinente, de organização e administração dos seus assuntos internos e de gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, de leis complementares, de leis ordinárias, de leis delegadas, de decretos legislativos e de

resoluções, sobre todos os assuntos de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial consiste em controlar a Administração local quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º A função de controle externo do Poder Executivo consiste em controlar as atividades político-administrativas do Executivo sob os aspectos da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da ética.

§ 4º A função julgadora consiste em julgar o Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas previstas em lei.

§ 5º A função de organização e administração dos seus assuntos internos consiste na gestão do funcionamento da Câmara Municipal em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades.

§ 6º A função de gestão dos assuntos de sua economia interna consiste em executar, controlar e gerir o seu orçamento próprio em função de sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

CAPÍTULO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 5º A Câmara Municipal reunir-se-á:

I - ordinariamente, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, em Sessão Legislativa Ordinária, devendo as sessões marcadas para essas datas serem transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

II - extraordinariamente, quando convocada no período ordinário e de recesso, nos termos deste Regimento.

§ 1º No início de cada legislatura, a Câmara reunir-se-á em Sessão de Instalação, às 10:00 horas do dia 1º de janeiro, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 2º Havendo motivo relevante e urgente que justifique a posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito antes do horário previsto no parágrafo anterior, pode a Câmara Municipal reunir-se no mesmo dia, em horário antecipado, em sessão de instalação da legislatura.

§ 3º A sessão legislativa compreende o tempo de trabalho de um ano dos Vereadores.

§ 4º A legislatura, com duração de 04 (quatro) anos, é formada de 4 (quatro) sessões legislativas e 08 (oito) períodos legislativos ordinários.

§ 5º O recesso é o período compreendido entre 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro do ano imediato.

§ 6º Nas sessões de caráter extraordinário, apenas serão deliberadas as matérias constantes da convocação.

§ 7º A Sessão Legislativa não será encerrada sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO V DA REUNIÃO PREPARATÓRIA

Art. 6º O Presidente da Câmara convocará os candidatos diplomados, por intermédio dos seus partidos, até o dia 15 (quinze) de dezembro da última Sessão Legislativa da Legislatura, para reunião preparatória da Legislatura subsequente.

Art. 7º Aberta a reunião, o Presidente fará distribuir á cada candidato diplomado, exemplar da Lei Orgânica, do Regimento Interno, acompanhado da ficha de preenchimento individual de todos os dados necessários sobre o candidato diplomado.

§ 1º Com essas providências, o Presidente instruirá os candidatos diplomados sobre a sessão de instalação e procedimentos a serem cumpridos.

§ 2º Instruídos os candidatos diplomados, caberá à Direção Geral da Câmara informá-los sobre a estrutura organizacional do Poder Legislativo e seu funcionamento administrativo.

§ 3º O Presidente passará a instruir os candidatos diplomados sobre o sistema de eleição das Comissões Permanentes a ocorrer na primeira sessão ordinária da primeira Sessão Legislativa da nova Legislatura e alertará sobre a responsabilidade dos Partidos em indicarem naquela sessão os nomes dos respectivos líderes, vice-líderes e do líder do Governo, incluindo-se os Blocos Parlamentares, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO DA CÂMARA E DE ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Seção I Compromisso e Posse dos Eleitos

Art. 8º A Câmara instalar-se-á no dia e horário previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º deste Regimento Interno, em sessão de instalação, independente de convocação, sob a presidência do Vereador mais idoso, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos na seguinte ordem:

I – compromisso e posse dos Vereadores e instalação da Legislatura;

II - compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, quando for o caso;

III - transmissão de cargos de Prefeito e Vice - Prefeito;

IV - suspensão da sessão para preparativos da eleição da Mesa Diretora;

V - eleição da Mesa.

Art. 9º O Presidente em exercício solicitará de cada Vereador a apresentação do Diploma Eleitoral, para verificação de sua autenticidade, bem como a entrega da declaração de bens.

§ 1º Os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, nos termos da lei, quando for o caso, na mesma ocasião do seu compromisso e da sua posse.

§ 2º O Presidente em exercício fará a leitura do compromisso, de pé, acompanhado por todos os Vereadores, nos seguintes termos:

PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO.

§ 3º O secretário *ad-hoc*, em ato contínuo, fará a chamada nominal à qual responderá cada Vereador, declarando pessoalmente: "ASSIM O PROMETO".

§ 4º O compromisso se completa com a assinatura no livro de Termo de Posse, após o que serão declarados empossados pelo Presidente em exercício.

§ 5º Não se verificando a posse do Vereador, conforme o estabelecido neste artigo deverá ela ocorrer dentro de 15 (quinze) dias, perante a Câmara Municipal, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

Art. 10. O Presidente em exercício, com a posse dos Vereadores, declarará instalada a Legislatura.

Art. 11. Declarada a instalação da Legislatura, cabe ao Presidente em exercício convidar o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos a prestar compromisso, após terem apresentado o Diploma Eleitoral e entregue a declaração de bens.

§ 1º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso:

PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHANDO LEAL E SINCERAMENTE O MANDATO A MIM CONFERIDO, OBSERVANDO AS LEIS E TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DESTA MUNICÍPIO.

§ 2º O Presidente declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após terem assinado o livro de compromisso e posse, concedendo-lhes a palavra.

§ 3º Após o pronunciamento do Prefeito e do Vice-Prefeito, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

Art. 12. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta deste, o Presidente da Câmara Municipal e, na ausência deste os Vereadores, pela ordem de votação.

Art. 13. Na sessão de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo

de 5 (cinco) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente em exercício da Câmara e um representante do Poder Judiciário.

Art. 14. A instalação ficará adiada para o dia seguinte e assim sucessivamente, se à sessão respectiva não comparecer a maioria absoluta dos Vereadores e, se não houver instalação da Câmara até 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de instalação, será a instalação presumida para todos os efeitos legais.

Art. 15. Encontrando-se o Vereador em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá tomar posse sem prévia comprovação de compatibilização, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para comprová-la e tomar posse.

Seção II **Eleição da Mesa Diretora**

Art. 16. Reaberta a sessão e verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, passar-se-á imediatamente à eleição da Mesa Diretoria, sob a Presidência do Vereador mais idoso em exercício e com a presença de secretário "*ad-hoc*".

Art. 17. Verificando o quorum da maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente anunciará os nomes dos candidatos aos cargos da Mesa Diretora.

Art. 18. Não havendo quorum da maioria absoluta para eleição da Mesa Diretora, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, entre os presentes, e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 19. Para a eleição da Mesa, a votação se fará mediante escrutínio aberto e de forma nominal, declarando cada Vereador o seu voto.

Art. 20. Proceder-se-á a votação da Mesa Diretora, da seguinte forma:

I – registro, junto à Mesa, das chapas concorrentes, que serão numeradas por ordem de entrega;

II – o Presidente anunciará os nomes dos candidatos e o nº das chapas concorrentes;

III – o Secretário procederá a chamada nominal, por ordem alfabética, dos Vereadores, para que declarem seus votos;

IV – o Presidente anotará os votos recebidos por cada Vereador, para ao final da eleição anunciar a chapa eleita, determinando que seja o resultado inscrito em ata, que irá assinada por pelo menos um membro de cada Partido com assento na Casa;

V – em caso de empate será considerada eleita a chapa em que o candidato ao cargo de Presidente for o Vereador mais idoso.

VI – terminada a eleição, o Presidente proclamará o resultado final e declarará a posse imediata dos eleitos.

§ 1º É vedado ao vereador participar de mais de uma chapa.

§ 2º A chapa deverá ser completa, constando os nomes dos vereadores para cada

cargo da Mesa.

Art. 21. Consideram-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 22. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente, na primeira quinzena do mês de dezembro da Sessão Legislativa em que expira o mandato da Mesa Diretora eleita no início da Legislatura, em dia e horário especialmente determinados pelo Presidente da Câmara Municipal, considerando-se empossados automaticamente os eleitos no 1º dia de janeiro do ano subsequente, e seguindo a eleição o mesmo procedimento e forma da eleição da Mesa Diretora na instalação da Legislatura.

Art. 23. O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, podendo ser reeleitos em qualquer período.

Art. 24. Para as eleições da Mesa poderão concorrer Vereadores titulares, podendo o suplente de Vereador convocado, somente ser eleito para cargo da Mesa, quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 25. Ocorrendo instalação presumida da Câmara, conforme artigo 14 deste Regimento assumirá a Presidência o Vereador mais votado ou o único Vereador presente, e que marcará as eleições para o preenchimento dos cargos da Mesa.

Art. 26. Será considerado vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo, por escrito, com ciência do Plenário;

IV - for o ocupante destituído, por decisão do Plenário, pela deliberação da maioria de 2/3 (dois terços), quando ocorrer fato grave que justifique;

V - deixar de exercer as funções do cargo por 03 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado e aceito pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 27. Vagando qualquer cargo da Mesa, este será preenchido por eleição no mesmo sistema, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não podendo ser votados os legalmente impedidos, completando o eleito, o mandato do antecessor.

CAPÍTULO VII DAS LIDERANÇAS, BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA E MINORIA

Seção I Líderes e Colégio de Líderes

Art. 28. Os Vereadores são reunidos por representações partidárias ou por Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º Cada Líder indicará seu Vice-Líder.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, na primeira sessão ordinária das Sessões Legislativas ou, no caso de Bloco Parlamentar, após sua criação, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º O exercício das funções do Líder acontecerá até nova indicação feita pela respectiva representação.

§ 4º O Líder do Governo será indicado, facultativamente, pelo Poder Executivo, em ofício dirigido à Mesa Diretora.

Art. 29. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente, no momento das Lideranças;

II - participar, pessoalmente, ou por intermédio do Vice-Líder, dos trabalhos de qualquer Comissão Legislativa de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo determinado neste Regimento Interno; e

IV - indicar à Mesa, os membros da Bancada para compor as Comissões Legislativas.

§ 1º Cabe ao Líder do Governo representar o pensamento do Poder Executivo junto à Câmara Municipal e as prerrogativas dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Às Lideranças Partidárias não cabe impedir que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes neste Regimento Interno.

Art. 30. Os Líderes da maioria, da minoria das Bancadas, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Ao Colégio de Líderes cabem as prerrogativas constantes deste Regimento, com exceção ao direito a voto na deliberação de projeto em trâmite no Plenário da Câmara ou nas Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias.

§ 2º Sempre que possível às deliberações do Colégio de Líderes, no exercício de suas prerrogativas, serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes e, quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão de cada Bancada.

Seção II **Blocos Parlamentares**

Art. 31. Dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá no que couber, o tratamento dispensado por este

Regimento Interno às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar, perde suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será permitida a formação de Bloco Parlamentar composto por menos de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Havendo desligamento de Vereador de uma Bancada com implicação de perda do quorum fixado no parágrafo anterior, extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º A existência do Bloco Parlamentar está circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados por escrito à Mesa, para registro e publicação.

§ 6º Dissolvido o Bloco Parlamentar ou modificado o quantitativo de representação que o integrava, em virtude de desvinculação partidária, será revista a composição das Comissões mediante provocação de Partido ou de Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuir os lugares e cargos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade partidária.

§ 7º As modificações numéricas que venham a ocorrer nas Bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações de proporcionalidade partidária, na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da Sessão Legislativa subsequente.

§ 8º Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, consideram-se vagos, para efeito de nova indicação ou eleição, os lugares e cargos ocupados exclusivamente em decorrência da participação do Bloco Parlamentar na composição da Comissão.

§ 9º A representação que integra o Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

Seção III Maioria e Minoria

Art. 32. Constitui a maioria, o Partido ou Bloco Parlamentar, integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa; considerando-se minoria representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da maioria.

Parágrafo único. Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da maioria, o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 33. A Mesa Diretora é o órgão diretivo máximo da Câmara Municipal, cabendo-lhe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º A Mesa Diretora compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, com mandato de 01 (um) ano.

§ 2º A Mesa Diretora reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e horário pré-fixado e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por 03 (três) dos seus membros efetivos.

§ 3º Os membros da Mesa integrarão normalmente, com exceção do Presidente da Câmara, as Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias e poderão exercer a liderança de partido ou bloco.

§ 4º Na ausência ou impedimento do Presidente, compete sucessivamente ao Vice-Presidente, ao 1º e 2º Secretários, a direção dos trabalhos.

§ 5º Ausentes ou impedidos os Secretários, convidará o Presidente, qualquer Vereador para assumir os cargos da secretaria, durante a sessão.

§ 6º Verificando-se a ausência ou impedimento da Mesa, para a direção dos trabalhos legislativos e administrativos, presente, no entanto, o número legal de vereadores, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, que escolherá entre seus pares, um membro para secretariar os trabalhos da sessão.

§ 7º Mantendo-se a situação de ausência da Mesa por 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado e aceito pelo Plenário, ficam vagos os cargos, devendo o Vereador mais idoso assumir e convocar eleição da Mesa na forma regimental.

Seção II

Competências da Mesa Diretora

Art. 34. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições, estabelecidas em Lei e neste Regimento Interno:

I - dirigir todos os serviços da Câmara durante as Sessões Legislativas, nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor, privativamente, ao Plenário, Projeto de Resolução dispendo sobre organização, funcionamento, polícia, observados os parâmetros constitucionais e os estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - promulgar as emendas à Lei Orgânica Municipal;

IV – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual contrário ao princípio da autonomia municipal;

V – propor modificações do Regimento Interno;

- VI - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos da Casa;
- VII - propor projetos de resolução e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- VIII - determinar diretrizes para divulgação dos trabalhos e atividades da Câmara;
- IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
- X - remeter ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de Janeiro, as contas do exercício anterior;
- XI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou convocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- XII - solicitar ao Prefeito a elaboração de mensagem e do Projeto de Lei, bem como a expedição do respectivo decreto, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara ou à conta de outros recursos disponíveis;
- XIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício;
- XIV - representar, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal, em nome da Câmara Municipal;
- XV - providenciar o Relatório do exercício anterior sobre as atividades do Poder Legislativo;
- XVI - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculadamente ao repasse mensal das mesmas pelo Poder Executivo;
- XVII - proceder à redação final das resoluções da Mesa Diretora;
- XVIII - deliberar sobre a convocação das sessões extraordinárias da Câmara Municipal;
- XIX – propor, privativamente, projetos de lei sobre a criação de cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara e respectiva remuneração, bem como prover esses cargos, empregos e funções e conceder licenças, aposentadorias e vantagens aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- XX - adotar providências adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;
- XXI - estabelecer os limites da competência para as autorizações de despesa;
- XXII - autorizar a assinatura de convênios e contratos;

XXIII - aprovar o orçamento analítico da Câmara Municipal;

XXIV - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara, em cada exercício financeiro, na forma da Lei Orgânica do Município;

XXVI - requisitar reforço policial em situações necessárias à segurança;

XXVII - remeter ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês subsequente as contas do mês anterior;

XXVIII - receber as proposições dos Vereadores, das Lideranças, das Bancadas, dos Blocos Parlamentares, das Comissões, da Secretaria de Administração, da Comunidade e dos Poderes Constituídos e recusá-las se estiverem em desacordo aos princípios regimentais, legais, constitucionais e da Lei Orgânica;

XXIX - assinar os Decretos Legislativos e as Resoluções, por todos os seus membros integrantes;

XXX - providenciar medidas cabíveis, por solicitação do interessado, para defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

XXXI - declarar a perda de mandato de Vereador na forma deste Regimento;

XXXII - aplicar penalidades a Vereador, na forma deste Regimento;

XXXIII - designar Vereadores para missões de representação;

XXXIV – dispor, na forma da Lei Orgânica do Município, sobre os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, bem como sobre a verba de representação do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 35. Em caso de matéria inadiável poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

Seção III Presidência

Art. 36. O Presidente é o representante da Câmara Municipal, quando ela se pronuncia coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno.

Art. 37. São atribuições do Presidente da Câmara Municipal, além das que estão expressas neste Regimento Interno, as que decorrerem da natureza de suas funções e prerrogativas ou que decorra das responsabilidades em conjunto com a Mesa Diretora:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, prestando, inclusive, informações em

mandado de segurança contra ato da Mesa Diretora ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos e Legislativos da Câmara;

III - receber o Compromisso e empossar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito que não tiverem sido empossados no primeiro dia da Legislatura, bem como os suplentes de Vereadores;

IV - presidir as eleições de renovação da Mesa Diretora e dar posse aos membros que a compõem;

V - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

VI - presidir a Mesa Diretora;

VII - manter a ordem;

VIII - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, as Emendas à Lei Orgânica do Município, bem como as Leis com sanção tácita ou que, vetadas e rejeitadas o veto, não tenham sido sancionadas pelo Prefeito, no prazo legal;

IX - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos e as Leis por ela promulgadas;

X - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;

XI - apresentar ao Plenário, no prazo da lei, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

XII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIII - convocar os suplentes, nos casos previstos na legislação pertinente;

XIV - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

XV - designar Comissões Especiais nos termos deste Regimento, ouvida a Mesa Diretora e observadas as indicações Partidárias com representação na Câmara Municipal;

XVI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XVII - prover quanto ao funcionamento da Câmara e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores da Casa, na forma da Lei;

XVIII - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, na forma deste Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

XIX - convocar os Vereadores para as atividades ordinárias e extraordinárias na forma do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal;

XX - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas e públicas em geral;

XXI - substituir o Prefeito, em caso de ausência ou impedimento do Vice-Prefeito;

XXII - zelar pelo prestígio da Câmara Municipal, pela dignidade e consideração de seus membros;

XXIII - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XXIV - propor projetos, emendas, indicações, requerimentos ou moções na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos seguintes casos:

a) eleição da Mesa Diretora;

b) quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços);

c) nas votações secretas;

d) nas votações nominais;

e) quando ocorrer empate.

XXV - declarar destituído membro da Mesa Diretora, ou de Comissão Legislativa Permanente, nos casos previstos neste Regimento Interno;

XXVI - designar os membros das Comissões Legislativas Temporárias e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Legislativas Permanentes;

XXVII - comunicar ao Tribunal de Contas do Estado o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XXVIII - passar a Presidência ao seu substituto para, em se tratando de matéria que se propôs discutir, tomar parte das discussões;

XXIX - cumprir e fazer cumprir as deliberações da Câmara;

XXX - comunicar à Justiça Eleitoral:

a) a vacância dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador, neste último caso, quando não houver mais suplentes;

b) o resultado de processos de cassação de mandatos.

XXXI - assinar atas e demais documentos da Câmara Municipal sob seu exercício;

XXXII - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos em Lei;

XXXIII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominais em ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXXIV - praticar atos de intercomunicação com o Executivo;

XXXV - administrar o pessoal da Câmara:

a) fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, atribuindo aos servidores do Legislativo, incorporação de vantagens através de Portaria;

b) determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades;

c) julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

XXXVI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXVII - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º Quanto às sessões da Câmara Municipal, compete ao Presidente:

I) presidí-las;

II) manter a ordem;

III) conceder a palavra aos Vereadores;

IV) advertir o orador ou qualquer aparteante quanto ao tempo que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

V) convidar o orador a declarar quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

VI) interromper o orador se ele desviar-se da questão, falar sobre tema vencido, ou em qualquer momento, incorrer nas infrações atentatórias do decoro parlamentar, ou seja, usar em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

VII) convidar o Vereador a retirar-se do Plenário, quando perturbar a ordem;

VIII) suspender a sessão, quando for necessário;

IX) autorizar a publicação de informações ou documentos, em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência em ata;

X) determinar o não apanhamento de discurso ou aparte, pela assessoria de imprensa ou técnico-legislativa;

XI) decidir as questões de ordem e as reclamações;

XII) organizar a ordem do dia das sessões;

XIII) anunciar os projetos e as demais proposições, despachando-os e esclarecendo sobre os prazos;

XIV) submeter à discussão e à votação, matéria destinada à deliberação, bem como esclarecer o ponto da questão de que será objeto da votação;

XV) convocar as sessões da Câmara;

XVI) aplicar censura verbal a Vereador.

§ 2º Quanto às Comissões, além de outras atribuições, cabe ao Presidente:

I) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;

II) convidar o Relator ou outro membro da Comissão, para esclarecimento;

III) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e membros;

IV) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão ou questão de ordem.

§ 3º Quanto à Mesa, cabem, entre outras atribuições, ao Presidente:

I) presidir as reuniões;

II) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

III) distribuir a matéria que dependa de parecer;

IV) executar as suas decisões, quando tal atribuição não seja de outro membro da Mesa.

§ 4º Quanto as Proposições, cabem, entre outras atribuições, ao Presidente:

I) deferir a retirada de proposição da ordem do dia;

II) despachar requerimentos;

III) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

IV) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto no artigo 157;

V) incluí-las na ordem do dia, quando expirado prazo para parecer nas comissões.

Art. 38. O Presidente da Câmara afastar-se-á da Presidência da mesma quando:

I - esta deliberar sobre matéria de seu interesse ou de parente seu, consangüíneo ao afim, até terceiro grau;

II - for denunciante ou denunciado em processo de cassação de mandato.

Art. 39. O Presidente da Câmara será destituído, automaticamente, independente de deliberação, quando:

I) não se der por impedido, nos casos previstos em Lei;

II) se omitir em providenciar a convocação extraordinária, solicitada pelo Prefeito;

III) tendo se omitido na declaração de extinção de mandato, esta já obtida por via judicial.

Art. 40. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato referente ao exercício do mandato legislativo.

Art. 41. O Presidente da Câmara, em qualquer momento, da sua cadeira poderá fazer ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

Art. 42. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria.

Art. 43. Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Sempre que tiver de se ausentar do Município, por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente, ou na ausência deste, ao 1º Secretário.

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice, 1º e 2º Secretários ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, procedendo da mesma forma quando tiver necessidade de deixar sua cadeira.

§ 3º Cabe ao Vice-Presidente promulgar as matérias, quando não o fizer o Presidente da Câmara, no prazo legal.

Seção IV Secretários

Art. 44. Compete ao 1º Secretário da Mesa Diretora:

I - fazer a chamada dos Vereadores nas sessões, anotando os comparecimentos e as ausências, e controlar o tempo de uso da palavra livre dos vereadores;

II - ler as matérias do expediente e de documentos ou de atos, por determinação do Presidente;

III - secretariar as sessões plenárias, tomando assento à direita do Presidente;

IV - assinar, com o Presidente e 2º Secretário, as atas das sessões e de todos os papéis nos quais se exija assinatura da Mesa;

V - substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente;

- VI - inspecionar todos os trabalhos da Secretaria e fiscalizar suas despesas;
- VII - receber e providenciar o destino de toda a correspondência enviada à Câmara;
- VIII – redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- IX – organizar o expediente e a Ordem do Dia das sessões.

Art. 45. Compete ao 2º Secretário:

- I - substituir o 1º Secretário e desempenhar, na ausência deste, todas as funções expressas neste Regimento;
- II - auxiliar o 1º Secretário durante os trabalhos das sessões;
- III - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, as atas das sessões e todos os papéis nos quais se exija a assinatura da Mesa;
- IV - ler a ata da sessão anterior;
- V - fazer o assentamento de votos, nas eleições;
- VI - auxiliar o Presidente no controle de inscrição dos oradores;
- VII – distribuir as proposições às comissões;
- VIII - fiscalizar a elaboração das atas e dos anais.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art. 46. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e o Plenário reunir-se-á por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão do Plenário e o horário pré-fixado para as deliberações.

§ 3º Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário, o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto perdurar a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário, o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 47. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - legislar sobre as matérias de competência do Município, com a sanção do Prefeito Municipal e especialmente:

- a) instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;
- b) autorizar isenção e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- c) votar a lei de diretrizes orçamentária, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- d) deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- e) autorizar a concessão de auxílios e subvenção;
- f) autorizar a concessão de serviços públicos;
- g) autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- h) autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- i) autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
- j) autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- k) criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- l) criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- m) aprovar o Plano Diretor;
- n) autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- o) delimitar o perímetro urbano;
- p) autorizar a alteração da denominação de nomes próprios, vias e logradouros públicos;
- q) estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a saneamento e loteamento.

II – exercer, dentre outras, as seguintes atribuições de privativa competência da Câmara Municipal:

- a) eleger sua Mesa
- b) elaborar o Regimento Interno

- c) organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- d) dispor sobre a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- e) conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- f) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- g) tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de noventa dias do seu recebimento;
- h) decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;
- i) autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- j) proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da Sessão Legislativa;
- k) homologar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado ou com outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- l) estabelecer e mudar temporariamente o local de suas sessões;
- m) convocar os secretários do Município, ou diretores equivalentes, para prestar esclarecimentos sobre assuntos previamente determinados, apazando dia e hora para o comparecimento;
- n) solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- o) deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;
- p) criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- q) conceder título de cidadão honorário, ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;
- r) solicitar a intervenção do Estado no Município;
- s) julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

t) fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta;

u) fixar o subsídio dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

Art. 48. As Comissões são órgãos da Câmara Municipal encarregados da análise da constitucionalidade e do interesse público das proposições, emissão de pareceres, apuração de fato determinado e, dentro de suas respectivas áreas de atuação, fiscalização dos programas e atos governamentais.

Seção I Classificação

Art. 49. As Comissões Legislativas são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara, co-participes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos, as proposições e os projetos submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - temporárias, as criadas para apreciar determinados assuntos, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirando o prazo de duração.

Art. 50. É assegurada, nas Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara Municipal, incluindo-se sempre a minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Seção II Comissões Legislativas Permanentes

Subseção I Disposições Gerais

Art. 51. Às Comissões Legislativas Permanentes, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;

II - discutir e votar os projetos de lei, decretos legislativos e de resoluções, em primeiro turno, dispensada a competência do Plenário, na forma da Lei Orgânica do Município, excetuados os projetos:

a) que recebem parecer fundamentados contrários, por maioria simples ou, se for o caso, por maioria qualificada dos membros das Comissões Legislativas Permanentes;

b) que recebam emendas em qualquer Comissão Legislativa Permanente;

c) que forem projetos de emenda à Lei Orgânica do Município.

III - discutir o exarar pareceres fundamentados, a Projetos de Lei, de Decretos Legislativos e de Resoluções;

IV - exarar parecer sobre requerimentos, indicações, moções e propostas diversas, quando solicitado pela Mesa Diretora;

V – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo promover ou propor à Mesa Diretora a aprovação de conferências, seminários, palestras, exposições e audiências públicas.

Art. 52. Os pareceres serão escritos, fundamentados e assinados por todos os membros das Comissões Legislativas Permanentes, registrando-se os votos favoráveis, os contrários, as abstenções e os impedimentos.

Art. 53. A aprovação ou a rejeição, em primeiro turno, nas Comissões não descaracteriza a obrigatoriedade do segundo turno de deliberação, pelo Plenário.

Art. 54. As Comissões Legislativas Permanentes devem exarar parecer fundamentado, sobre todos os projetos de lei, de decretos legislativos e de resoluções.

Art. 55. Se os pareceres, fundamentados, forem favoráveis aos projetos, por maioria simples ou, se for o caso, por maioria qualificada dos membros das Comissões Legislativas Permanentes, serão os mesmos considerados aprovados em primeiro turno, devendo ser remetidos ao Plenário da Câmara Municipal para discussão e votação em segundo turno.

Art. 56. Havendo pareceres, fundamentados, de oposição aos projetos, por maioria simples, ou se for o caso, por maioria qualificada dos membros das Comissões Legislativas Permanentes, serão eles objeto de discussão e votação em dois turnos pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 57. Se qualquer das Comissões Legislativas Permanentes propuser emenda aos projetos, seguirá estes o trâmite do artigo anterior.

Art. 58. Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e às entidades da administração indireta, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações sobre assuntos submetidos a sua apreciação, desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, das secretarias e às entidades da administração pública indireta ou solicitar audiência preliminar de outra Comissão fica interrompido o prazo concedido à mesma, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar parecer.

§ 6º O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, caso em que a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em trâmite no Plenário, cabendo ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor tempo possível.

§ 7º As Comissões diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito e tomarão todas as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 59. As comissões compor-se-ão de, no mínimo, 03 (três) Vereadores.

Art. 60. A Constituição das Comissões será feita por designação do Presidente da Câmara, desde que haja comum acordo entre os Líderes de Bancada ou de Bloco Parlamentar, respeitada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 1º Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos Membros das Comissões, por eleição através de escrutínio aberto e de forma nominal, votando cada Vereador, em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados e, em caso de empate, o Vereador mais idoso.

§ 2º Um mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de 03 (três) Comissões Legislativas Permanentes, salvo como substituto temporário dos membros efetivos.

§ 3º Os membros das Comissões Legislativas Permanentes e Temporárias elegerão o respectivo Presidente e Vice-Presidente.

§ 4º A participação do Vereador em pelo menos uma das Comissões Legislativas Permanentes é obrigatória, com exceção do Presidente da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato por índice de ausência aos trabalhos de deliberação das Comissões.

Subseção II

Organização, Competência e Trâmite das Comissões Legislativas Permanentes

Art. 61. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final:

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos globais, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento Interno;

d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Município, a organização da administração pública direta e indireta e as funções essenciais da mesma administração;

e) matérias relativas ao direito público municipal;

f) Partidos Políticos com representação na Câmara, Bancadas, Blocos Parlamentares, mandato de Vereador, sistema de eleição interna;

g) intervenção do Estado no Município;

h) uso de símbolos municipais;

i) criação, suspensão e modificação de distritos;

j) transferência temporária da sede da Câmara;

k) autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito se ausentarem do Município;

l) regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

m) regime jurídico-administrativo dos bens municipais;

n) recursos interpostos às decisões da Presidência;

o) votos de censura, aplauso ou semelhante que envolver o nome da Câmara;

p) direitos, deveres, licenças de vereadores, cassação e suspensão do exercício do mandato;

q) suspensão do ato normativo do executivo que excedeu ao direito regulamentar;

r) convênios e consórcios;

s) todos os assuntos que envolvam parecer sob aspectos constitucionais, legais e de justiça;

t) vetos e revogações de leis, resoluções e decretos legislativos;

u) declarações de utilidade pública;

v) transações de bens patrimoniais do Município, móveis e imóveis.

§ 1º São requisitos para elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar Federal, a que se refere o *parágrafo único*, do artigo 59 da Constituição Federal.

§ 2º Concluindo a Comissão por ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo a sua tramitação normal pelas demais comissões.

§ 3º Concluindo a Comissão por ilegalidade ou inconstitucionalidade, após aprovado o parecer da Comissão pelo Plenário, será o Projeto devolvido ao Executivo ou ao autor, se for o caso, para reformulação do conteúdo do mesmo ou para seu arquivamento, permanecendo o original em processo protocolado.

§ 4º A redação final, observadas as exceções regimentais, será feita pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, que apresentará o texto definitivo da proposição, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização:

- a) sistema financeiro do Município e de entidades vinculadas ao Município;
- b) assuntos relativos à ordem econômica municipal;
- c) operações financeiras;
- d) matérias financeiras e orçamentárias públicas;
- e) assuntos atinentes à licitação e a contratação, em todas as modalidades; para administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;
- f) aspectos financeiros e orçamentários públicos municipais de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- g) fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários;
- h) sistema tributário municipal e repartição das receitas tributárias;
- i) dívida pública municipal;
- j) tributação, arrecadação e fiscalização;
- k) tomada de contas do Prefeito, Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, e da Mesa Diretora;
- l) elaboração do decreto legislativo de aprovação ou rejeição das contas do Município;

- m) abertura de créditos adicionais;
- n) fixação de vencimentos do servidor público municipal;
- o) assuntos que direta ou indiretamente representam mutação patrimonial do Município;
- p) veto em matéria orçamentária;
- q) estrutura administrativa e plano de carreira.

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Turismo e Assistência Social:

- a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros municípios;
- c) sistema desportivo municipal e sua organização política e plano municipal de educação física e desportiva;
- d) diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;
- e) produção intelectual;
- f) imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- g) assuntos atinentes à saúde no Município;
- h) política, planificação e sistema único de saúde pública;
- i) ações, serviços e campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- j) assistência médica - previdenciária, instituição de previdência social do Município;
- k) medicinas alternativas;
- l) higiene, educação e assistência sanitária;
- m) atividades médicas e paramédicas;
- n) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados, na competência municipal;
- o) saúde ambiental, ocupacional e infortunistica;
- p) alimentação e nutrição;

q) assistência e proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;

r) matérias relativas à família, a mulher, a criança, ao adolescente, aos idosos e aos excepcionais ou deficientes físicos;

s) Assistência Social;

t) defesa do consumidor;

u) política municipal de turismo;

v) exploração das atividades e dos serviços turísticos.

IV - Comissão de Obras, Viação, Serviços Públicos, Agricultura, Meio-Ambiente e Urbanismo:

a) sistemas de transportes urbanos e de trânsito;

b) ordenação e exploração dos serviços de transportes coletivos;

c) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura, política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação; infra-estrutura e saneamento básico;

d) plano diretor e seus códigos;

e) desenvolvimento e integração de regiões e bairros; planos municipais de desenvolvimento econômico e social;

f) sistema municipal de defesa civil;

g) obras e serviços públicos;

h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

i) política agrícola e assuntos atinentes ao setor rural;

j) desenvolvimento tecnológico da agropecuária e extensão rural;

k) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

l) uso fiscalizado de defensivos agrotóxicos;

m) política e sistema municipal do meio ambiente;

n) recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;

o) assuntos atinentes à ordem econômica municipal;

p) política e atividade industrial, comercial e agrícola.

Art. 62. Às Comissões compete o ordenamento dos seus trabalhos, com o auxílio dos setores Legislativo e Administrativo da Secretaria de Administração, ressalvado os casos expressos e com observância às seguintes regras:

I - cada Comissão Legislativa Permanente terá um Presidente, um Vice-Presidente e membros, eleitos entre si para o tempo de uma Sessão Legislativa, permitido a reeleição;

II - cada Comissão Legislativa Permanente reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez por semana, para estudo, debate, emissão de parecer fundamentado e deliberação sobre toda matéria de sua competência e que lhe foi, protocolarmente, remetida pelo Presidente da Câmara em despacho dado em Sessão Ordinária do Plenário;

III - as reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, devidamente assessoradas pela Secretaria de Administração da Câmara, através de seus setores competentes, serão instrumentadas com registro de presença, elaboração de atas, deliberação da ordem do dia e registro de trâmite dos processos;

IV - recebida da Mesa Diretora a matéria para exame, o Presidente da Comissão:

a) encaminhá-la-á ao relator, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação, por escrito, do seu parecer, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias úteis, a requerimento fundamentado;

b) esgotado o prazo e não tendo sido apresentado o parecer, nomeará outro relator, ao qual de imediato será entregue o processo, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, exarar o parecer.

V - os demais membros da Comissão poderão discutir a matéria com o relator e apresentar modificações ao parecer inicial, em reunião da Comissão;

VI - se o parecer do relator não for adotado pela maioria da Comissão valerá o parecer fundamentado da maioria de seus membros;

VII - cada Comissão Legislativa Permanente terá o prazo máximo e improrrogável, de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do protocolo da matéria pela respectiva comissão, para a deliberação da mesma; salvo as matérias em caráter de urgência, sobre as quais as Comissões terão o prazo máximo e improrrogável de 7 (sete) dias úteis para sua deliberação;

VIII - não havendo deliberação da Comissão sobre a matéria na forma e no prazo do inciso anterior será o parecer considerado favorável à matéria em pauta, devendo a Presidência da Câmara avocá-la e despachá-la de imediato, em sessão do Plenário, à Comissão Legislativa Permanente seguinte ou ao Plenário, se for o caso;

IX - o parecer deverá ser redigido, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria a que se reporte e terminará por conclusões sintéticas;

X - caso a deliberação da comissão permaneça empatada, prevalecerá o voto do Presidente ou, na ausência deste, o do Relator.

Seção III

Comissões Legislativas Temporárias

Art. 63. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões de Inquérito;

III - Comissões de Representação.

§ 1º As Comissões Temporárias, com atribuições definidas neste Regimento, deverão indicar necessariamente:

I) sua finalidade devidamente fundamentada;

II) número de membros;

III) prazo de funcionamento.

§ 2º O primeiro signatário do pedido de abertura de Comissão fará parte, obrigatoriamente, da mesma.

§ 3º Concluídos os trabalhos da Comissão, será apresentado um parecer geral, ou quando for o caso, um relatório que deverá ser encaminhado à Mesa Diretora, a fim de que o Plenário delibere a respeito.

§ 4º A constituição das Comissões será efetuada através de projetos de resolução.

§ 5º A constituição de Comissões Temporárias poderá ser requerida por qualquer Vereador, devendo o requerimento ser previamente aprovado para que a Mesa Diretora faça tramitar o respectivo projeto de resolução, que será deliberado na forma e nos prazos normais dos demais projetos.

§ 6º Se a Comissão Temporária for requerida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a Mesa determinará a elaboração de Resolução de Mesa Diretora, com os termos do requerimento, sendo considerada aprovada ao ser apresentada ao Plenário, após parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e de Redação Final.

§ 7º Havendo parecer contrário da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e de Redação Final, por inconstitucionalidade ou por ilegalidade da Comissão Temporária, mesmo que venha o requerimento assinado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, será a resolução considerada rejeitada e será despachada ao arquivo.

§ 8º As Comissões Legislativas Permanentes serão ouvidas para deliberação, em primeiro turno, sobre os projetos de resoluções de Constituição de Comissões Temporárias na medida de suas competências, salvo no caso de ser requerida a constituição da Comissão Temporária por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, caso este que seguirá o trâmite dos parágrafos 6º e 7º deste artigo.

Subseção I Comissões Especiais

Art. 64. As Comissões Especiais serão constituídas, por prazo certo para:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

II - apreciação e estudos de problemas Municipais;

III - elaboração de pareceres sobre assuntos de relevância do Município;

IV - apoio a movimentos, trabalhos e emergências que digam respeito ao interesse do bem comum.

§ 1º As Comissões Especiais serão compostas por 1 (um) membro de cada Partido com representação na Câmara Municipal.

§ 2º Aplicam-se as Comissões Especiais as disposições atinentes as comissões permanentes, no que couber.

Subseção II Comissões de Inquérito

Art. 65. As Comissões de Inquérito serão constituídas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para apurar fato determinado e por prazo certo, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º As denúncias sobre irregularidades administrativas no Executivo e na própria Câmara deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

§ 3º As conclusões serão encaminhadas ao Poder Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, para que este promova, se for o caso, a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Em se tratando de Vereador infrator, a Comissão de Inquérito terá poder processante quando for configurada infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto em Lei Orgânica do Município.

§ 5º Recebido o requerimento, o Presidente da Câmara mandará elaborar a respectiva resolução e a publicará, desde que satisfeitos os requisitos regimentais, e não estando estes satisfeitos, devolverá o requerimento ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

§ 6º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis até a metade, mediante deliberação de Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 7º Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos 3 (três) na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo e aprovado pelo Plenário.

§ 8º A Comissão de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 9º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à administração da Casa o atendimento preferencial das providências solicitadas.

Art. 66. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer audiência de Vereadores e Secretários do Município, tomar depoimento de autoridades e requisitar os serviços de autoridades municipais, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do Município ou fora dele para realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Subseção III Comissões de Representação

Art. 67. As Comissões de Representação serão constituídas para cumprir missão temporária, autorizada pelo Plenário, de caráter cívico, social, científico, cultural, econômico e político, dentro ou fora do Município, inclusive nos períodos de recesso parlamentar.

Seção IV Presidência das Comissões

Art. 68. O presidente da Câmara convocará as Comissões Legislativas Permanentes

que se reunirão até 2 (duas) reuniões após constituídas, para instalação dos seus trabalhos e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 1º A eleição nas Comissões seguirão a forma e o procedimento da Mesa Diretora, excetuando-se o quorum que será por maioria simples, no primeiro escrutínio.

§ 2º Membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

§ 3º O Presidente será, nos seus impedimentos, substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 69. Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela mesma;
- II - determinar os dias e horários de suas reuniões, convocando-as;
- III - manter a ordem e as solenidades necessárias;
- IV - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la à discussão e votação;
- V - verificar a frequência dos Vereadores às reuniões da Comissão, determinando a chamada em cada reunião;
- VI - submeter à deliberação todas as matérias encaminhadas às Comissões;
- VII - dar conhecimento à Comissão de toda a matéria recebida e despachá-la;
- VIII - dar conhecimento à Comissão da pauta das reuniões previstas e organizadas na forma deste Regimento;
- IX - designar relatores e distribuir-lhes a matéria sujeita a parecer ou avocá-la, nas suas faltas;
- X - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes de Bancada, do Governo, de Blocos Parlamentares ou de representantes de entidades civis que queiram emitir conceitos ou opiniões junto à Comissão sobre projetos que com ela se encontrem para estudo;
- XI - advertir o orador que se exaltar ou incorrer em infrações regimentais;
- XII - anunciar o resultado das votações;
- XIII - determinar o registro de todos os trabalhos da Comissão e respectivos despachos;
- XIV - devolver à Mesa Diretora toda a matéria submetida à apreciação da Comissão, no prazo determinado pelo Regimento Interno;
- XV - assinar pareceres e convidar os demais membros da Comissão a fazê-lo;

XVI - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra em caso de desobediência;

XVII - conceder vista das proposições aos membros da Comissão;

XVIII - determinar a elaboração das atas;

XIX - representar a Comissão;

XX - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão ou a designação de substituto para membro faltoso;

XXI - delegar a distribuição das proposições;

XXII - requerer ao Presidente da Câmara a distribuição, quando necessário, de matéria a outras Comissões;

XXIII – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

XXIV - solicitar à Direção Geral da Câmara assessoramento institucional.

Seção V **Impedimentos, Ausências e Vagas**

Art. 70. Sendo o Vereador autor ou relator de matéria em debate ou em votação não poderá presidir reunião de Comissão nestas circunstâncias.

Parágrafo único. Não poderá o autor de proposição ser dela relator.

Art. 71. Sempre que um membro de comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará registrar em ata a escusa.

§ 1º Sendo o trabalho da Comissão prejudicado pela falta de comparecimento de membro efetivo ou de suplente, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva Bancada.

§ 2º Cessará a substituição logo que o titular ou suplente voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua Bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

Art. 72. A vaga, em Comissão, verificar-se-á em virtude de renúncia, falecimento, perda ou término de mandato ou por ausência em 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas e injustificadas.

Art. 73. O vereador que perder lugar numa comissão, a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

Seção VI

Reuniões das Comissões

Art. 74. As Comissões Legislativas Permanentes deverão reunir-se na sede da Câmara Municipal, em dias e horas pré-fixadas, obrigatoriamente uma vez por semana.

Art. 75. As Comissões Legislativas Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos a maioria de seus membros, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 76. Das reuniões das Comissões Legislativas Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidor incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

Art. 77. As reuniões das Comissões não poderão coincidir, em nenhuma hipótese, com as Sessões Plenárias da Câmara.

Art. 78. As reuniões das Comissões Legislativas Temporárias não serão concomitantes com as reuniões das Comissões Permanentes nem com as Sessões Plenárias da Câmara.

Art. 79. As reuniões extraordinárias das Comissões serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da mesma.

Art. 80. As reuniões das Comissões terão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 81. O Presidente da Comissão organizará a ordem do dia, com assessoramento do setor legislativo.

Art. 82. As reuniões das Comissões poderão ser públicas ou secretas.

Seção VII

Trabalhos das Comissões

Art. 83. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria dos seus membros, obedecendo a seguinte ordem:

I - chamada dos Vereadores;

II - discussão e votação da ata anterior;

III – grande expediente;

IV - ordem do dia.

Art. 84. Para o desempenho de seus trabalhos, cada Comissão Legislativa Permanente e Temporária, terá apoio da Direção Geral da Câmara, através dos setores incumbidos de apoio legislativo, especialmente:

- I - apoio aos trabalhos de redação da ata das reuniões;
- II - organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III - sinopse dos trabalhos, com andamento das proposições em cursos na Comissão;
- IV - fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V - organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricada pelo Vice-Presidente da Comissão onde foram incluídas;
- VI - entrega ao Presidente da Comissão do processo referente a cada proposição;
- VII - acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos presidentes e dos prazos regimentais;
- VIII - assessoramento jurídico;
- IX - desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Seção VIII Assessoramento Legislativo

Art. 85. Para o desempenho de suas atribuições, as Comissões Legislativas Permanentes e as Temporárias contarão com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência.

CAPÍTULO IV DA DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA

Art. 86. Os serviços administrativos da Câmara Municipal serão executados sob a orientação da Mesa Diretora, através da Direção Geral, que se regerá por regulamento próprio.

Art. 87. Incumbe ao Presidente expedir os atos administrativos referentes aos direitos e deveres dos servidores da Câmara, observado o disposto neste Regimento.

Art. 88. A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos ou empregos respectivos, através de Lei Complementar, aprovada por maioria absoluta.

Parágrafo único. A Lei Complementar prevista no parágrafo anterior será de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 89. Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Direção Geral ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 90. A correspondência oficial e toda a documentação necessária aos serviços gerais e específicos a serem prestados aos Vereadores, em caráter institucional, serão

elaborados pela Direção Geral da Câmara, sob a responsabilidade da Presidência, entretanto, se votada a proposição que resultar de iniciativa de Vereador, esta será remetida em nome da Casa.

Art. 91. A Direção Geral da Câmara, mediante solicitação por escrito, com assinatura do requerente, e com autorização expressa do Presidente, fornecerá, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões a qualquer munícipe que nela tenha legítimo interesse e no mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. Fica dispensado da autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal e de qualquer prazo, o fornecimento de expediente, tais como: cópia de projetos em geral, de leis, de decretos, de resoluções, de requerimentos, de indicações, de moções ou de ata das sessões plenárias, quando estes forem requeridos por Vereador da Câmara Municipal.

TÍTULO III DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 92. As sessões da Câmara Municipal serão:

I - ordinárias, em número de quatro ao mês, as realizadas nas segundas-feiras, com duração máxima de três horas, com início às 19:00 horas;

II - extraordinárias, as realizadas em dia e horário diversos dos pré-fixados para as ordinárias, com duração máxima de três horas;

III - solenes, as realizadas para comemoração, homenagem ou civismo;

IV - secretas, as realizadas de forma secreta, por deliberação da maioria dos Vereadores, com duração máxima de três horas;

V - de instalação de Legislatura, as realizadas no início de cada Legislatura para compromisso e posse dos eleitos e proclamação da instalação da Legislatura.

§ 1º As sessões da Câmara, salvo deliberação expressa em contrário e nos casos previstos neste Regimento, serão sempre públicas.

§ 2º As sessões ordinárias, extraordinárias, secretas e de instalação de legislatura, não se realizarão:

I) por falta de número ou quorum;

II) por deliberação do Plenário;

III) por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

§ 3º Fica assegurada a publicidade às sessões da Câmara, com a publicação de resumo e da pauta dos seus trabalhos no órgão oficial da Câmara Municipal.

§ 4º Poderá a Sessão ser suspensa:

- I - por conveniência da ordem;
- II - por falta de quorum para as votações;
- III - por solicitação de qualquer Vereador, desde que aprovado pelo Plenário;
- IV - para realização de sessão secreta, nos termos deste Regimento;
- V - em homenagem a memória de pessoas falecidas;
- VI - quando presentes menos de 1/3 (um terço) de seus membros;
- VII - por falta de matéria para ser discutida e votada.

§ 5º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e de instalação de legislatura, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - mantenha-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V - atenda às determinações do Presidente.

§ 6º Para a manutenção da ordem, respeito e solenidade das sessões serão observados as seguintes regras:

- I - durante a sessão, só os Vereadores e funcionários em serviço poderão permanecer no Plenário;
- II - não será permitida conversação que perturbe a ordem dos trabalhos;
- III - ao falar, o orador, em caso algum, poderá fazê-lo estando de costas para a Mesa;
- IV - o Vereador não poderá usar da palavra sem autorização do Presidente;
- V - o Vereador não poderá retirar-se da sessão sem autorização do Presidente;
- VI - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a qualquer de seus membros e de forma geral, a qualquer representante do Poder Público, a instituições ou pessoas.

§ 7º O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

§ 8º A prorrogação das sessões ordinárias, extraordinárias e secretas poderá ser deliberada pelo Plenário, por proposta do Presidente, Colégio de Líderes ou a requerimento verbal do Vereador, estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 9º A Câmara Municipal somente reunir-se-á quando tenha comparecimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõe, salvo nas sessões solenes, as quais se realizarão com qualquer número de Vereadores.

§ 10. De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á ata, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 11. Para cada sessão será elaborado resumo de todas as matérias em trâmite, inclusive do expediente, com registro dos despachos e resultados de deliberação para publicação no órgão oficial da Câmara.

§ 12. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 13. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer número, antes do seu encerramento.

§ 14. Depois de aprovada, a ata será assinada pelos membros da Mesa Diretora e demais Vereadores da Câmara.

§ 15. O Vereador poderá solicitar retificação de ata.

§ 16. Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, será a ata considerada aprovada com a retificação e, havendo contestação, o Plenário deliberará a respeito.

§ 17. Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito e, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 18. Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

CAPÍTULO I DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Seção I Estrutura Geral

Art. 93. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

I - Grande Expediente;

II - Momento da Presidência;

III – Ordem do Dia;

IV - Explicações Pessoais.

Subseção I Grande Expediente

Art. 94. O Grande Expediente terá duração de 120 (cento e vinte) minutos, improrrogáveis, e será dividido em duas partes:

I - a primeira, será destinada à chamada, à abertura da sessão, à leitura, discussão e votação da ata anterior e a leitura e despacho do expediente;

II - a segunda, será destinada aos oradores inscritos sobre assuntos estranhos à Ordem do Dia.

§ 1º A sessão será iniciada com a chamada e verificação do quorum, nos termos deste Regimento.

§ 2º Feita a chamada e verificado o quorum de 1/3 (um terço) para início da sessão, o Presidente declarará aberta a mesma proferindo as seguintes palavras:

"Por haver quorum regimental e sob a proteção de Deus, damos por aberta a presente sessão, iniciando nossos trabalhos".

§ 3º Não havendo quorum regimental para início dos trabalhos ou não havendo sessão por deliberação do Plenário, o Presidente declarará a impossibilidade da realização da sessão, designando a Ordem do Dia e o Expediente para a seguinte.

§ 4º Não havendo número legal para a sessão o Presidente efetivo ou eventual fará lavrar, após 15 (quinze) minutos, ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a sessão.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

§ 6º Declarada aberta a sessão, o 1º Secretário, após discutida e votada a ata, dará conta, em sumário, dos projetos, das indicações enviadas pelos Vereadores à Mesa, dos pedidos de licença dos Vereadores, dos ofícios, das moções, das mensagens, dos telegramas, das cartas, dos memoriais e de outros documentos recebidos.

§ 7º O Expediente será lido pelo 1º Secretário, na íntegra ou em resumo, a Juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer a leitura integral.

§ 8º O Presidente determinará o despacho sobre cada documento ao 1º Secretário, que aporá sobre cada despacho sua rubrica e data.

§ 9º Ao Presidente cabe a determinação do Expediente para cada sessão, podendo despachá-lo à sessão seguinte, retirá-lo da sessão, com exceção das matérias com prazo de votação, das matérias já destinadas à Ordem do Dia ou das matérias requeridas por 2/3 (dois terços) dos Vereadores para que sejam incluídas na sessão.

§ 10. O Vereador poderá pedir vista à documento do Expediente para inteirar-se melhor do seu conteúdo, durante a sessão ou solicitar ao Presidente fotocópia do seu teor.

§ 11. Terminada a leitura do expediente, o tempo que se seguir será destinado aos oradores inscritos.

Art. 95. As inscrições dos oradores no Grande Expediente serão feitas em livro próprio,

pelo próprio Vereador ou pelo Líder de sua Bancada ou Bloco Parlamentar.

Art. 96. O tempo dos Vereadores e dos Líderes, para uso da palavra no Grande Expediente, é o resultado do tempo restante da leitura do expediente pelo número de Vereadores inscritos mais o das Lideranças.

Subseção II Momento da Presidência

Art. 97. Terminado o tempo dos oradores inicia-se o Momento da Presidência, com tempo de 15 (quinze) minutos para comunicação, homenagens, instruções e esclarecimentos constitucionais, legais e regimentais.

Parágrafo único. Não fazendo, o Presidente, uso do seu tempo ou fazendo-o parcialmente, soma-se o tempo total ou parcial ao da Ordem do Dia.

Art. 98. O momento da Presidência poderá ser usado por representantes de entidades da comunidade e de organismos oficiais, desde que haja aquiescência do Plenário.

Subseção III Ordem do Dia

Art. 99. Findo o Grande Expediente e o Momento da Presidência, por decurso de prazo, ou, ainda, por falta de oradores, dar-se-ão as discussões e votações de matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º Verificada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, serão iniciadas as discussões e votações, obedecida a seguinte ordem:

I - matérias em regime especial;

II - matérias em regime de urgência;

III - matérias em regime de prioridade;

IV - veto;

V - matérias em redação final;

VI - matérias em única discussão;

VII - matérias em segunda discussão;

VIII - matérias em primeira discussão;

IX - recursos;

X - requerimentos e outras proposições.

§ 2º Obedecida à classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 3º Os projetos de código, as emendas à Lei Orgânica, ao Regimento Interno, os

projetos de conteúdo orçamentário e as deliberações sobre as contas do Município serão incluídos, com a respectiva exclusividade, na Ordem do Dia.

§ 4º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas na pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre as outras dos grupos a que pertençam.

§ 5º Antes da discussão da matéria, o 1º Secretário fará a leitura da mesma, podendo esta ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 6º Durante o tempo destinado às votações, nenhum Vereador poderá deixar o recinto das sessões.

§ 7º O ato de votar não será interrompido, salvo se terminar o tempo regimental da sessão.

Art. 100. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão e votação sem que tenha sido incluída e despachada à Ordem do Dia regularmente anunciada no Grande Expediente da mesma sessão, salvo se a requerimento assinado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 101. Nenhum projeto poderá ficar com a Mesa Diretora, por mais de 15 (quinze) dias sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Subseção IV Explicação Pessoal

Art. 102. Explicação Pessoal é o tempo de 10 (dez) minutos destinados à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato, ou ainda, no exercício da Liderança.

§ 1º Não pode o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal nem ser aparteado, devendo o Presidente advertir o infrator e, se necessário, cassar-lhe a palavra.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo antes de o prazo ter-se esgotado por força regimental.

§ 3º A sessão, em hipótese alguma, poderá ser prorrogada com a finalidade de uso da palavra em Explicação Pessoal.

Seção II A Pauta

Art. 103. Todas as matérias em condições regimentais de figurarem na Ordem do Dia ficarão sob a guarda da Mesa Diretora.

§ 1º Desde que o projeto figure em pauta, a Mesa poderá receber emendas que lhe forem apresentadas, sujeitas aos pareceres das Comissões competentes, não vindo este Projeto a figurar em pauta em nova ocasião.

§ 2º É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recurso de

sua decisão para o Plenário, retirar da pauta a proposição que necessite de parecer de outra Comissão ou que esteja em desacordo com a exigência regimental, ou demande qualquer providência complementar.

§ 3º As matérias que tiverem, regimentalmente, processo especial não serão atingidas pelas disposições desta Seção.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 104. A convocação da Sessão Extraordinária requer exigência de motivo urgente e a demonstração de interesse público relevante, e far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara, durante o período ordinário;

II - pelo Prefeito, no período ordinário e de recesso;

III - por iniciativa de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em qualquer dos períodos.

§ 1º Para realização de sessão extraordinária, deverá constar na convocação:

I - a exposição de motivos;

II - a matéria propriamente dita a ser apreciada.

§ 2º A convocação solicitada pelo Presidente da Câmara deverá ser feita com antecedência de:

I – 24 (vinte e quatro) horas, quando feita durante a sessão ordinária; neste caso a comunicação será inserida em ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão;

II – 72 (setenta e duas) horas, quando feita, a convocação, através de expediente dirigido a cada Vereador.

§ 3º A convocação, pelo Prefeito, será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, comunicando o dia para a realização da sessão extraordinária, cabendo a este:

I - durante o período ordinário de sessões, proceder nos termos do § 2º deste artigo;

II - durante o recesso, cientificar os Vereadores, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, através de citação pessoal.

§ 4º Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação e sendo computada a falta de comparecimento, para fins de extinção de mandato, na forma deste Regimento.

Art. 105. As sessões extraordinárias realizar-se-ão com a seguinte seqüência:

I - chamada e verificação de quorum para início da sessão;

II - abertura da sessão;

III - leitura, discussão e votação da ata se for o caso;

IV - ordem do dia com a matéria específica que gerou a sessão;

V - encerramento da sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 106. Com exceção da sessão de instalação de legislatura, de posse e de eleição de que trata este regimento, poderão ser convocadas, pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, Sessões Solenes para homenagem, comemorativas ou cívicas.

§ 1º O Presidente indicará sempre, na convocação das sessões solenes, a sua finalidade e designará os oradores que falarão em nome do Poder Legislativo.

§ 2º As sessões de que trata este artigo independem de quorum.

§ 3º Poderão pronunciar-se oradores que não sejam Vereadores, quando devidamente convidados, de acordo com consulta prévia ao Colégio de Líderes.

Art. 107. Nas sessões solenes não haverá Grande Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação da presença.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara determinará o protocolo oficial da sessão, com auxílio da Direção Geral da Câmara e do Colégio de Líderes.

Art. 108. As homenagens formais a serem prestadas pela Câmara às personalidades, nas sessões solenes ou em sessões ordinárias, dependem de prévia aprovação do Plenário, após ouvido o Colégio de Líderes.

Parágrafo único. A Câmara poderá abrir tempo, no Grande Expediente, destinado a palavra livre, para comemorações especiais, ou interromper a sessão para recepção de personagens ilustres desde que assim resolvam o Presidente, Colégio de Líderes ou o Plenário.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 109. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação da maioria de Vereadores, a requerimento de qualquer Vereador e do Colégio de Líderes, de Comissão e sempre convocada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A finalidade da sessão secreta deverá figurar, expressamente, no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

§ 2º Recebido o requerimento de Vereador ou de Colégio de Líderes, e desde que não haja data pré-fixada, a reunião secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia

seguinte.

§ 3º Antes mesmo de deliberar sobre requerimento de sessão secreta, o Presidente determinará a saída do Plenário e de todas suas dependências, de pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

§ 4º O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos assessores que julgue necessários.

§ 5º Se a sessão secreta tiver que interromper a sessão pública, esta será suspensa, a fim de serem tomadas as providências supramencionadas.

§ 6º No início dos trabalhos da sessão secreta, deliberar-se-á o assunto que motivou a convocação. Deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a 15 (quinze) minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por 3 (três) minutos, de uma só vez. No primeiro caso prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

§ 7º Antes de encerrar-se uma sessão secreta, a Câmara resolverá, por simples votação e sem debate, se o seu objeto e resultados deverão permanecer secretos ou constar em ata pública.

§ 8º A sessão secreta terá a duração de 3 (três) horas, salvo prorrogação.

§ 9º Aos Vereadores que houverem tomado parte nos debates será permitido redigir seus discursos, para que possam ser arquivados com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 10. As atas das sessões secretas, uma vez deliberado que deverão ficar secretos o seu objeto e resultados, serão redigidos pelo 1º Secretário, aprovadas pela Câmara, antes do levantamento da sessão, assinadas pela Mesa, fechadas em invólucros lacrados e rubricados pela Mesa, com a respectiva data e recolhidos ao Arquivo Especial.

Art. 110. Transformar-se-á em secreta a sessão:

I - obrigatoriamente, quando a Câmara tiver de se manifestar sobre:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) requerimento para realização de sessão secreta;

II - por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência, do Colégio de Líderes ou a requerimento de Vereador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará a mesma a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que a Câmara funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão ordinária.

TÍTULO IV DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 111. As proposições constituem-se em:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - projetos de Leis Complementares;

III - projetos de Leis Ordinárias;

IV - projetos de Leis Delegadas;

V - projetos de Decretos Legislativos;

VI - projetos de Resoluções;

VII - requerimentos;

VIII - indicações;

IX - pareceres;

X - emendas;

XI - substitutivos;

XII - relatórios;

XIII - recursos;

XIV - representações;

XV - moções.

§ 1º Proposição é toda matéria sujeita à deliberação das Comissões e do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§ 2º A indicação terá o trâmite especial previsto neste Regimento.

Art. 112. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que faça referência à lei, decreto, regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de cópias ou transcrição;

IV - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

V - seja apresentada por Vereador licenciado, ausente ou afastado;

VI - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se vier subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será incluso na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 113. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 2º As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 3º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição a Mesa.

§ 4º Considerar-se-á autoria conjunta quando a proposição vier assinada pela Mesa Diretora, pelo Colégio de Líderes, por Comissão Legislativa ou pela Comissão Mista.

§ 5º A Correspondência que resultar de proposição de Vereador ou de Vereadores, se votada, será enviada em nome da Câmara Municipal.

Art. 114. As proposições que forem despachadas as Comissões Legislativas, depois de numeradas e lidas no Expediente, serão processadas pela Secretaria da Câmara, conforme instruções da Mesa Diretora.

Art. 115. Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.

Art. 116. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação, a retirada da sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete, privativamente, ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já recebeu parecer favorável ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete à decisão.

Art. 117. No início de cada Legislatura as proposições oriundas do Executivo e do Legislativo, e apresentadas na Legislatura anterior, a Mesa indicará ao Prefeito àquelas pendentes de apreciação do Plenário para sua reapresentação, ao Vereador reeleito para mesma decisão ou ao Plenário para destino da proposição pendente de Vereador

não reeleito.

Seção I Projetos

Art. 118. Os Projetos compreendem:

- I - projeto de lei;
- II - projeto de decreto legislativo;
- III - projeto de resolução.

Art. 119. Projeto de Lei é a proposição que tem por finalidade regular as matérias no âmbito municipal, como norma Legislativa, sujeitando-se à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - do Vereador;
- II - da Mesa Diretora;
- III - da Comissão Legislativa Permanente;
- IV - do Colégio de Líderes;
- V - do Prefeito Municipal;
- VI - dos cidadãos, na forma e nos casos previstos pela Lei Orgânica e neste Regimento.

§ 2º As competências, iniciativas e atribuições referentes aos projetos de leis são aquelas determinadas pela Lei Orgânica do Município.

§ 3º Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões Legislativas Permanentes, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, devendo o Presidente fazer a comunicação do arquivamento em Plenário.

§ 4º A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

§ 5º Os prazos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º Aplicam-se aos projetos, as normas determinadas pela Lei Orgânica do Município, inclusive sobre o veto.

Art. 120. Decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua exclusiva competência, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Parágrafo único. Constitui matéria de decreto legislativo, principalmente:

I) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em Lei e para afastar-se do cargo ou ausentar-se do País ou do Município, e neste último caso, por mais de 15 (quinze) dias;

II) aprovação ou rejeição das contas do Município;

III) perda do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

IV) atribuições de título de cidadão honorário ou outra honraria a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços à comunidade;

V) aprovação de convênios ou acordos em que for parte o Município;

VI) representação à Assembléia Legislativa sobre a modificação territorial ou mudança de nome da sede do Município;

VII) sustação de atos normativos.

Art. 121. Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria de Administração, Mesa Diretora e Vereadores.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de Resolução, principalmente:

I – Regimento Interno e suas alterações;

II - constituição de Comissões Especiais;

III - organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal;

IV - concessão de licença à Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - qualquer matéria de natureza regimental que necessite de ato que não o Decreto Legislativo;

VI - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples atos administrativos.

Art. 122. Para os efeitos deste Regimento Interno:

I - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada;

II – Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem alteração de mérito, para sistematizá-las.

Art. 123. Os projetos de códigos e de consolidações, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final ou à Comissão Mista, quando for o caso.

§ 1º Durante 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar, à Comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º Logo que a Comissão tenha exarado parecer, mesmo que antes do término do prazo, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental, para discussão e votação em único turno.

§ 4º Aprovado, o projeto, com as emendas irá o mesmo à Comissão de Redação Final, cujo parecer será apreciado pelo Plenário.

Seção II Emendas

Subseção I Emendas a Lei Orgânica

Art. 124. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município seguirá o trâmite, a forma e quorum previstos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

Art. 125. A proposta será lida no Grande Expediente e distribuída aos Vereadores.

Art. 126. Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à leitura da proposta, será designada, pelo Presidente da Câmara, Comissão de 7 (sete) membros para emitir parecer sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

§ 1º Para a formação da Comissão de que trata este artigo observar-se-á, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na Câmara Municipal.

§ 2º Integrarão a Comissão pelo menos dois membros titulares da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 127. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que a Comissão haja proferido seu parecer, a proposta de emenda à Lei Orgânica será colocada em Ordem do Dia, a fim de que o Plenário delibere se deve ter prosseguimento.

§ 1º Se o pronunciamento do Plenário for contrário ao prosseguimento, a proposta será considerada definitivamente rejeitada e recolhida ao arquivo.

§ 2º Aprovado o prosseguimento, a matéria será considerada incluída em Ordem do Dia, em fase de discussão, em primeiro turno, durante até 5 (cinco) sessões consecutivas, quando poderão ser oferecidas emendas assinadas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 3º Não será recebida emenda que não tenha relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 128. Encerrada a discussão com a apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, que emitirá parecer no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 129. Lido o parecer no Grande Expediente será a matéria incluída na Ordem do Dia, para votação em primeiro turno.

Art. 130. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de 10 (dez) dias.

Art. 131. Incluída a proposta na Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de 3 (três) sessões ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 132. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em 5 (cinco) dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia em fase de votação.

Art. 133. Aprovada a proposta, será remetida à Comissão de Redação Final, que terá o prazo de 3 (três) dias para exarar parecer, o qual será votado, com qualquer número.

Art. 134. Aprovado o parecer da Comissão de Redação Final, o Presidente promulgará a proposta, com número próprio e determinará sua publicação.

Art. 135. A matéria constante da proposta de Emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Subseção II

Emendas e Substitutivos ao Regimento Interno

Art. 136. A proposta de Emenda ou Substitutivo ao Regimento Interno só poderá ser aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - da Mesa Diretora;

II - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

III - do Colégio de Líderes;

IV - de Comissão Legislativa Permanente.

§ 1º A proposta de emenda ou substitutivo terá a forma de projeto de resolução.

§ 2º A Mesa Diretora constituirá Comissão Legislativa Temporária para esse fim, integrada por um de seus membros e mais seis.

§ 3º A Comissão elegerá seu Presidente, Secretário e Relator Geral.

§ 4º O Presidente da Câmara supervisionará os trabalhos da Comissão.

§ 5º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias para receber emendas e exarar parecer.

§ 6º Exarado o parecer sobre a proposta, este e o projeto de resolução serão incluídos na Ordem do Dia do Plenário.

§ 7º As emendas e os substitutivos ao Regimento Interno serão votados em dois turnos, pelo Plenário, tendo a Ordem do Dia exclusiva a este fim.

§ 8º Aplicam-se à reforma ou alteração do Regimento Interno, as normas do processo legislativo, salvo o previsto nesta subseção.

§ 9º A Comissão Legislativa Temporária dissolve-se, automaticamente, ao apresentar o parecer final sobre as emendas ou substitutivos à Mesa Diretora.

Subseção III Substitutivos e Emendas

Art. 137. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador, Comissão ou Colégio de Líderes para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º A competência e iniciativa dos substitutivos é a mesma que se aplica, regimentalmente, aos projetos em geral.

§ 2º Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 138. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 139. As emendas podem ser:

I - supressivas;

II - substitutivas;

III - aditivas;

IV – modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a proposição que suprime qualquer parte de outra proposição.

§ 2º Emenda substitutiva é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra proposição.

§ 3º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra proposição.

§ 4º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra proposição.

Art. 140. A Emenda apresentada à outra é denominada subemenda.

Seção III Indicações

Art. 141. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público, aos Poderes competentes, observando-se as seguintes normas:

I - não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados, por este Regimento, para constituir objeto de requerimento;

II - as indicações que envolverem matéria que fuja ao âmbito de competência do Município serão encaminhadas aos Poderes competentes em nome da Câmara Municipal.

Art. 142. As indicações serão lidas no Grande Expediente e despachadas ao seu destino.

Art. 143. A indicação não constante da pauta do Expediente da sessão e apresentada durante a mesma será automaticamente despachada à sessão seguinte.

Seção IV Moções

Art. 144. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando.

Parágrafo único. A moção, depois de lida no Grande Expediente será despachada à Ordem do Dia da mesma sessão, independentemente de parecer de Comissão, para ser submetida à deliberação do Plenário.

Seção V Requerimentos

Art. 145. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador, de Comissão, do Colégio de Líderes, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente, da Ordem do Dia ou sobre qualquer assunto de interesse do Vereador.

§ 1º Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - sujeitos ao despacho do Presidente;

II - sujeitos à deliberação do Plenário.

§ 2º Quanto à fórmula:

I - verbais;

II – escritos.

Art. 146. Serão verbais e de deliberação do Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou desistência dela;
- II - a permissão para falar sentado;
- III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a posse de Vereador ou Suplente;
- V - a observância de disposição regimental;
- VI - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - a retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VIII - verificação de votação ou de quorum;
- IX - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, sobre proposição em discussão;
- XI - preenchimento de vaga na Comissão;
- XII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- XIII - retificação de ata;
- XIV - voto de pesar.

Art. 147. Serão verbais sujeitos à deliberação do Plenário os Requerimentos que solicitem:

- I - convocação de Secretário do Município perante o plenário;
- II - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - destaque de matéria para votação;
- V - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;
- VI - votação a descoberto;
- VII - encerramento de discussão;
- VIII - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- IX - voto de louvor, congratulações ou repúdio quando para apenas registro em ata.

Art. 148. Serão escritos e de deliberação do Presidente os requerimentos que solicitem:

- I - designação de relator para exarar parecer, quando for o caso;
- II - juntada ou desentranhamento de documentos não deliberados pelo Plenário;
- III - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- IV – voto de pesar.

Art. 149. Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II – sessão extraordinária ou solene;
- III - votos de louvor, congratulações ou manifestações de protesto ou repúdio, quando gerar ofício com a comunicação sobre o assunto, a terceiros;
- IV - licença de Vereador;
- V - audiência de Comissão sobre proposição em ordem do dia;
- VI – audiência pública proposta por Vereador;
- VII - juntada ou desentranhamento de documento deliberado pelo Plenário;
- VIII - inserção de documentos em ata;
- IX - inclusão de proposição em regime de urgência;
- X - retirada de proposição despachada a Ordem do Dia ou submetida à discussão do Plenário;
- XI - informações solicitadas à entidades públicas ou particulares;
- XII - criação de Comissão Legislativa Temporária, observado o disposto neste Regimento;
- XIII - regime especial, urgência e prioridade para apreciação das proposições;
- XIV - anexação de proposições para a Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- XV - dispensa de pauta ou interstícios regimentais;
- XVI - quaisquer outros assuntos que não se refiram à incidentes sobrevindos no decurso da discussão ou da votação.

Parágrafo único. Os requerimentos escritos de que trata os artigos 147 e 149 ficam sujeitos à discussão e votação única do Plenário.

Seção VI

Pareceres, Relatórios, Recursos e Representação

Art. 150. Parecer é o pronunciamento de Comissão ou de Assessoria Técnico-Legislativa sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas seguintes.

§ 1º O parecer constará de três partes:

I - o histórico em que se fará a exposição da matéria em exame;

II - o parecer do relator, em que sinteticamente será dada a opinião sobre a conveniência da aprovação ou a rejeição total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de se dar substitutivo ou lhe ser oferecida emendas;

III - o parecer da Comissão, com a assinatura dos Vereadores da mesma.

§ 2º O membro da Comissão poderá declarar seu voto, por escrito, em separado.

§ 3º O parecer de Assessor Técnico-Legislativo ou Jurídico não tem efeito vinculante, podendo ser acolhido ou não pela Comissão solicitante.

Art. 151. Relatório é o resultado do estudo feito pela Comissão ou pelo relator a respeito de matéria, constando de duas partes:

I - histórico, com descrição e análise do fato;

II – conclusão fundamentada, com a assinatura dos seus membros.

Art. 152. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário, contra ato do Presidente, que deverá ser interposto no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º Os recursos serão dirigidos ao Presidente da Câmara e obedecerão à seguinte tramitação:

I - o recurso será encaminhado pelo Presidente à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para apreciação e elaboração do Projeto de Resolução;

II - apresentado o parecer, juntamente com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar.

§ 2º Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 153. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Legislativa Permanente ou à destituição de membro de Comissão Legislativa Temporária ou da Mesa Diretora, respectivamente, nos casos previstos na legislação.

Art. 154. Para efeitos regimentais equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.

CAPÍTULO II DA TRAMITAÇÃO GERAL DAS PROPOSIÇÕES

Art. 155. Todas as proposições serão apresentadas à Direção Geral, que as registrará com a indicação da data de recebimento e as autuará, encaminhando o processo ao Presidente, que determinará a sua tramitação.

§ 1º Ao Presidente da Câmara cabe, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, encaminhar as proposições às Comissões, após as mesmas terem sido lidas no Grande Expediente da primeira sessão ordinária subsequente a entrada das mesmas na Secretaria de Administração da Câmara.

§ 2º Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, com apreciação em regime de urgência, estes deverão ser entregues às Comissões na mesma data da entrada no expediente da primeira sessão ordinária, após o protocolo de entrada do projeto na Câmara Municipal e o encaminhamento da Diretoria Geral.

Art. 156. Os projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo, de substituto, de emendas e de subemendas terão o mesmo trâmite, salvo exceções previstas na Lei Orgânica ou no Regimento Interno.

Art. 157. O Presidente da Câmara devolverá ao autor qualquer proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo hipótese de Lei Delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado, ausente ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se vier subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a proposição versar sobre matéria, na forma e no conteúdo, de outra espécie de proposição;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Sobre a decisão do Presidente cabe recurso ao Plenário, exceto nas hipóteses dos incisos II e V.

Art. 158. O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar a retirada de proposição através de ofício, quando for ele o autor, não podendo ser recusada.

CAPÍTULO III DO INTERSTÍCIO

Art. 159. O interstício entre o trâmite das proposições nas Comissões e o início da discussão e votação das mesmas, para vistas dos Vereadores, oferecimento de emendas não tramitadas nas Comissões é de 2 (duas) sessões ordinárias, devendo ser anunciadas em Plenário pelo Presidente, as propostas em interstício.

Parágrafo único. A dispensa de interstício para inclusão de proposta em Ordem do Dia poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

CAPÍTULO IV DA INICIATIVA POPULAR

Art. 160. A iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores no Município, com conteúdo de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro.

Art. 161. Os projetos de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal e da Câmara não serão objeto de iniciativa popular.

Art. 162. A iniciativa popular de propor projeto de lei caracteriza-se, além do previsto na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, pela identificação do nome completo dos eleitores inscritos no Município, com respectivo número do título eleitoral, número da zona eleitoral e da seção.

Art. 163. Recebido o projeto de lei, o Presidente da Câmara cederá protocolo provisório ao responsável pela entrega do mesmo, onde constem os termos da validade do protocolo, enquanto não se manifestar a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final pela validade do projeto face às exigências da Lei, marcando ao cidadão a data do recebimento do protocolo definitivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 164. Recebido o projeto de lei nos termos do artigo anterior, o Presidente despachá-lo-á, em sessão ordinária, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final que, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá parecer sobre a validade formal e regimental do projeto de lei para trâmite processual no Poder Legislativo.

Art. 165. O parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, fundamentado favorável ou contrário ao recebimento do projeto de lei, será encaminhado ao Presidente da Câmara, que tomará as medidas regimentais.

§ 1º Se rejeitado o recebimento do projeto de lei, por vício de forma, será o cidadão responsável pela entrega do mesmo comunicado pessoalmente sobre a irregularidade da forma e para que a comunidade interessada rerepresente o Projeto na forma da Lei.

§ 2º Se aprovado o recebimento do projeto de lei, terá o mesmo, trâmite normal.

§ 3º Todo o trâmite de projeto de lei de iniciativa popular, a partir do seu recebimento, além de comunicado ao responsável pela sua entrega a Câmara, será amplamente comunicado à comunidade, pela imprensa.

Art. 166. Aplica-se, no que couber, as normas do processo legislativo aos projetos de lei de iniciativa popular.

Art. 167. As emendas ou substitutivos aos projetos de lei de iniciativa popular, aceitos e em trâmite regular, seguirão as normas da tramitação quando provenientes da população, por intermédio do Colégio de Líderes, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final sobre sua legalidade e constitucionalidade.

Art. 168. Representantes, até no máximo de 02 (dois), da população que subscreveu o projeto de lei de iniciativa popular, poderão acompanhar o trâmite do mesmo nas Comissões e no Plenário, participando da discussão do Projeto, porém, sem direito a voto e de acordo com as normas e os princípios regimentais próprios aos Vereadores.

Art. 169. À população cabe o direito de indicar Vereador para que a represente na discussão e no acompanhamento do projeto de lei de iniciativa popular, devendo tal decisão ser comunicada ao Plenário e constar em ata.

Art. 170. Projeto de lei de iniciativa popular, rejeitado, não poderá tramitar na mesma Sessão Legislativa, salvo se vier subscrito por dois terços do total do número de eleitores que subscreveram o projeto original.

Art. 171. Os projetos de lei de iniciativa popular, finda a Legislatura, não poderão ficar pendentes para a Legislatura seguinte, devendo, com ou sem parecer das Comissões, serem incluídos na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária do mês de dezembro da última Sessão Legislativa.

Art. 172. Cabe ao Colégio de Líderes, a pedido dos representantes da iniciativa popular do projeto de lei, caracterizá-lo ao regime de urgência, por unanimidade dos seus membros; se aceito o pedido a Câmara deverá deliberá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do despacho definitivo do Presidente da Câmara.

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DO USO DA PALAVRA

Art. 173. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, devendo os Vereadores atender às seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, deverão falar de pé, salvo quando o Vereador solicitar autorização, por motivo justo, para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder em aparte a outro Vereador;

III - não usar da palavra sem a haver solicitado e sem o devido consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência;

V - não abrir diálogo com o público, nem se dirigir ao mesmo de maneira a faltar contra o decoro parlamentar, a não ser em debate oficializado e dirigido pelo Presidente da Câmara.

Art. 174. O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - quando inscrito na forma regimental, durante o Expediente;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para levantar questão de ordem;
- V - para apartear, na forma regimental;
- VI - para encaminhar votação;
- VII - para justificar a urgência de requerimento;
- VIII - para justificar o seu voto;
- IX - para explicação pessoal;
- X - para apresentar requerimento verbal;
- XI - para pedir esclarecimentos à Mesa;
- XII - para saudar visitante, quando designado para tal.

Art. 175. Ao Vereador a quem for dada a palavra, deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia, não podendo:

- I - usar da palavra com finalidade diversa do motivo alegado;
- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender às advertências do Presidente;
- VII - referir-se a matéria despachada à Ordem do Dia ou constante da Ordem do Dia.

Art. 176. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento urgente;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitante;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender ao pedido de "pela ordem", a fim de propor questão de ordem regimental.

Art. 177. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de precedência:

I - autor da proposição;

II - relator do parecer;

III - autor de emenda;

IV - alternadamente a quem esteja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 178. O orador inscrito, na forma regimental, poderá ceder seu tempo a outro Vereador, total ou parcialmente.

Seção I Apartes

Art. 179. Aparte é a interrupção do orador por outro, para indagação, esclarecimento ou comentário relativo a matéria em debate.

§ 1º O aparte será expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º O aparteante deverá permanecer de pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes, mas tão somente à Presidência da Mesa.

Seção II Prazo dos Oradores

Art. 180. Ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos aos oradores, para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - o tempo aos oradores inscritos, para falar durante o Grande Expediente, será obtido dividindo-se o tempo restante, após chamada, verificação do quorum, leitura da ata e do Expediente, pelo número de Vereadores inscritos;

III – 3 (três) minutos para exposição de urgência especial de requerimento;

IV – 5 (cinco) minutos para discussão única de veto apostado pelo Prefeito;

V – 5 (cinco) minutos para os debates de Projetos a serem votados, em primeira, em segunda e ou única discussão;

VI – 3 (três) minutos para a prorrogação, mediante a deliberação do Plenário, quando se tratar de discussão de matéria em que as lideranças de partido, de bloco parlamentar ou de Governo desejem assim se manifestar;

VII – 3 (três) minutos para discussão de requerimento, moção ou indicação sujeita a debate;

VIII – 3 (três) minutos para falar "pela ordem";

IX – 1 (um) minuto para apartear;

X – 3 (três) minutos para encaminhamento de votação;

XI – 2 (dois) minutos para declaração de voto;

XII – 5 (cinco) minutos para falar em explicações pessoais;

XIII – 3 (três) minutos para discutir Redação Final;

XIV – 10 (dez) minutos para discutir Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, processo de cassação de Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto;

XV – 10 (dez) minutos para discutir proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas, destituição de membros da Mesa, emendas à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno.

Art. 181. Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para reclamações quanto a aplicação do Regimento.

CAPÍTULO II DAS DISCUSSÕES

Art. 182. Discussão é a fase dos trabalhos da Ordem do Dia destinados aos debates, pelo Plenário, sobre proposição em pauta para deliberação sobre a mesma.

§ 1º Terão discussão única:

I - requerimentos;

II - moções;

III - pareceres;

IV - relatórios;

V - recursos;

VI - indicações, quando for o caso;

VII - vetos;

VIII - outras proposições determinadas pelo Regimento Interno.

§ 2º Estarão sujeitos a duas discussões todos os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 3º As emendas e os substitutivos acompanharão o número de discussões a que estão sujeitas as proposições iniciais.

§ 4º As redações finais serão submetidas a voto do Plenário, independentemente de discussão, salvo se necessário.

§ 5º Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Art. 183. Na primeira discussão debater-se-á cada artigo da proposição, separadamente, nesta fase sendo permitida a apresentação de substitutivos e emendas, seja nas Comissões, seja em Plenário.

§ 1º Apresentado o substitutivo ou a emenda, pela Comissão competente, pelo próprio autor, por qualquer Vereador ou pelo Colégio de Líderes, será suspensa a discussão para envio de substitutivo ou emenda as Comissões Legislativas Permanentes para parecer fundamentado, se a proposta de substitutivo ou de emenda foi apresentada no primeiro turno do Plenário.

§ 2º Apresentado substitutivo ou emenda na fase do primeiro turno nas Comissões, subirá um ou outro ao Plenário, com o projeto original e com parecer das comissões para discussão e votação em dois turnos.

§ 3º Em todos os casos o Plenário discutirá sempre preferencialmente o substitutivo ou a emenda.

§ 4º A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 184. Na segunda discussão e votação, debater-se-á o projeto englobadamente.

§ 1º Aprovado o projeto com ou sem emendas ou substitutivos, a matéria será encaminhada a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para ser redigida na devida forma.

§ 2º Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira, devendo ser respeitado o intervalo de 48 horas

ou outro prazo regimental, quando for o caso.

Art. 185. Na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos de substitutivos, e na segunda discussão somente serão admitidas emendas e subemendas.

Art. 186. O adiamento da discussão de qualquer proposição ficará sujeito à deliberação do Plenário, devendo ser proposto para tempo determinado, não podendo ser aceito, se a proposição estiver sendo apreciada em caráter de urgência.

§ 1º Apresentados dois requerimentos de adiamento, será votado, preferencialmente, o que marcar menor prazo.

§ 2º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 48 horas, desde que a proposição não esteja em regime de urgência.

Art. 187. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazo regimental ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS VOTAÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 188. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Art. 189. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - por dois terços dos membros da Câmara;

III - por maioria absoluta de votos.

§ 1º Maioria simples é aquela que depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa os 2/3 (dois terços) dos componentes da Câmara Municipal.

§ 3º Maioria absoluta é a que compreende mais de metade do número dos componentes da Câmara.

§ 4º As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 5º Havendo afastamento de Vereador, sem condições de convocação de Suplente, o

quorum qualificado será reduzido na mesma proporção.

§ 6º O Vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação, sempre que o voto for o decisivo, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 7º A deliberação de proposição, que não atinja a maioria de votos prevista regimentalmente será considerada rejeitada

Art. 190. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deliberações sobre:

I - alteração do nome do Município;

II - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

III - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IV - alterações à Lei Orgânica do Município;

V - representação contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais pela prática de crime contra a Administração Pública;

VI - concessão de títulos e homenagens a pessoas ou entidades;

VII - rejeição do parecer do Tribunal de Contas;

VIII - pedido de intervenção no Município;

IX - requerimento para inclusão de matéria na Ordem do Dia;

X - convocação de sessão extraordinária por Vereadores.

Art. 191. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – projetos de códigos ou de modificação do Regimento Interno;

II - decisão sobre perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

III - leis complementares;

IV - rejeição do veto;

V - proposta de retorno de projeto rejeitado, para a mesma Sessão Legislativa;

VI - eleição indireta do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica do Município;

VII - eleição de membro da Mesa Diretora, em primeiro escrutínio;

VIII - rejeição do parecer da Comissão de Redação Final;

IX - deliberação sobre fixação de símbolos no recinto do Plenário da Câmara Municipal;

X - deliberação sobre emendas ou substitutivos ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 192. O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - nas votações secretas;

IV - nas votações nominais;

V - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção II Encaminhamento de Votação

Art. 193. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento de votação será assegurado a cada Bancada ou Bloco Parlamentar, pelo seu Líder ou Vereador indicado, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Art. 194. Ainda que haja, ao projeto, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças da matéria em votação.

Seção III Votação

Art. 195. Os Processos de votação são três:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

Art. 196. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os Vereadores que rejeitam a proposição.

§ 1º Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e ou em contrário.

§ 2º Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonada por dispositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

Art. 197. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo 1º Secretário, devendo os Vereadores responder "favorável" ou "contrário", conforme favoráveis ou contrários à proposição ou "abstenção".

Parágrafo único. O Presidente proclamará o resultado mandando ler o nome dos Vereadores que tenham votado "favorável", dos que tenham votado "contrário" e dos que se "abstiverem".

Art. 198. A votação será secreta nas seguintes situações:

I - decisão sobre perda de mandato de Vereador;

II - representação contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

§ 1º Nos demais casos, o voto será descoberto, salvo proposta em contrário de qualquer dos membros da Câmara, aprovada pela maioria simples.

§ 2º A votação secreta proceder-se-á em cabine indevassável por meio de cédulas oficiais, pelos próprios votantes, sendo recolhidas em urna colocada junto à Mesa Diretora.

§ 3º A apuração será feita por dois escrutinadores, anotada pelo 2º Secretário e proclamada pelo Presidente.

Art. 199. Havendo empate nas votações simbólicas ou nas nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente, havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para a reunião seguinte, seja ordinária ou especialmente convocada como extraordinária, rejeitando-se se persistir o empate.

Art. 200. Após concluída a votação será permitido o pronunciamento de Vereador, pelo prazo de 2 (dois) minutos, para declaração de voto, justificando os motivos uma única vez, sem entrar detalhadamente no mérito da proposição, ficando vedado os apartes.

Parágrafo único. Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no processo e na ata dos trabalhos, por inteiro teor.

Art. 201. Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado Vereador impedido ou tiver sido realizado procedimento irregular de votação.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Seção IV Redação Final

Art. 202. Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas aprovadas, remetido à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final para ser elaborada a Redação Final, de acordo com o deliberado, e no prazo regimental, ser devolvido à Mesa Diretora para deliberação do Plenário.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à Redação Final em casos de incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

§ 2º Aprovada a emenda, voltará à matéria à Comissão para nova redação.

§ 3º Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos Vereadores.

Seção V Sanção, Veto, Promulgação e Publicação

Art. 203. Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental e de acordo com as normas da Lei Orgânica do Município, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, que concordando, o sancionará e promulgará no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara e o expedirá a publicação.

§ 1º Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do Veto.

§ 2º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, sendo o projeto de lei promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º O veto terá o trâmite determinado pela Lei Orgânica do Município e terá deliberação única obrigatória.

Art. 204. Os originais dos Projetos de Lei aprovados serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

Art. 205. A Legislação aprovada pelo Poder Legislativo, depois de sancionada, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e outros atos, após promulgados, serão publicados no órgão oficial da Câmara.

Art. 206. As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO VI DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I DOS PLANOS, DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTO ANUAL

Art. 207. Os projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual serão apreciados e devolvidos pela Câmara Municipal ao Poder Executivo nos seguintes prazos:

I - o projeto de plano plurianual ou de sua atualização até 15 de setembro;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 30 de outubro;

III – o projeto de lei orçamentária anual até 15 de dezembro.

Parágrafo único. Vencidos quaisquer desses prazos sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluí-la, ficando sobrestadas todas as outras matérias em tramitação.

Art. 208. Recebidos os projetos referidos no art. 207, do Prefeito, o Presidente mandará distribuir cópias às Comissões Legislativas Permanentes e os enviará à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização para, em 20 (vinte) dias úteis, exarar parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

§ 1º As emendas aos projetos, propostas por Vereadores ou pelas Comissões, serão apresentadas perante a Comissão de Finanças e Orçamento, de acordo com o calendário que esta fixar, somente podendo ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem aditiva à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos, enquanto não iniciada a votação pelo Plenário.

Art. 209. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias úteis para deliberação, a Comissão de Finanças devolverá o processo à Mesa Diretora com ou sem parecer definitivo sobre o projeto e as emendas.

Art. 210. Aplicam-se aos projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 211. A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 212. Cabe a Câmara Municipal o controle externo do Poder Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e o controle da execução orçamentária, do patrimônio e a apreciação e julgamento das Contas do Município nos termos da legislação aplicável e deste Regimento.

Art. 213. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente enviará cópia aos Líderes de Bancada e de Bloco Parlamentar e o encaminhará à Comissão de Finanças, que no prazo de 60 (sessenta) dias deverá apresentar ao Plenário seu parecer, acompanhado de projeto de decreto legislativo confirmando pela aprovação ou pela rejeição das Contas.

§ 1º Aos Vereadores cabe encaminhar à Comissão de Finanças, pedidos de informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º A Comissão de Finanças, para exarar parecer sobre as contas ou para responder os pedidos de informação dos Vereadores, poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos da Prefeitura.

§ 3º O Presidente da Câmara designará servidor da Casa ou setor competente, que, em assessoria à Comissão de Finanças, prestará todas as informações necessárias ao exame das contas anuais, por cidadão contribuinte interessado, "in loco", vedada a retirada de qualquer documento do recinto da Câmara.

§ 4º A responsabilidade da guarda da documentação referente às contas será da Comissão de Finanças e do Setor designado para seu assessoramento.

§ 5º A Direção Geral registrará em processos próprios dados sobre o interessado, sobre exame das contas e documentará, no mesmo processo, o trâmite e os cuidados sobre os procedimentos tomados.

§ 6º Resolução da Mesa Diretora regulamentará os procedimentos de exame das contas do Município, pelo cidadão contribuinte.

Art. 214. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 1º O quorum para a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Não serão admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo sobre o julgamento das Contas do Município.

Art. 215. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas, ao Executivo e, se rejeitadas as contas, remetê-las-á imediatamente ao Ministério Público para as providências devidas.

Art. 216. Nas sessões em que forem discutidas as contas do Município, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Art. 217. Ao Controle externo da Câmara Municipal caberá:

I - julgar as contas mensais e anuais da administração direta e indireta do Município, apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado e após emissão do parecer prévio deste às mesmas;

II - realizar, pela Comissão de Finanças ou por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão financeira orçamentária e patrimonial do Município e sobre órgãos de administração indireta, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

III - receber os processos do Tribunal de Contas do Estado e encaminhá-los à Comissão competente, tomar todas as providências para que as gestões de caráter fiscalizador sejam levadas a efeito, bem como representar as autoridades competentes na apuração de responsabilidade e punição dos agentes, por vício de ilegalidade, que caracterizem dilapidação ou prejuízo ao erário Municipal;

IV - permitir que sejam as contas do Município examinadas e apreciadas por qualquer contribuinte, na forma deste Regimento e de Resolução da Mesa Diretora;

V - receber e encaminhar à Comissão de Finanças, para parecer, as questões levantadas por contribuinte, que regimentalmente examinou e apreciou as contas do Município e que questionou-lhes a legitimidade, remetendo as questões levantadas ao Tribunal de Contas do Estado, antes do parecer prévio.

Art. 218. A fiscalização do Município é feita, também, pelo controle interno, concomitante ao controle externo, objetivando:

I - a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - a comprovação de legalidade e a avaliação de resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - o exercício do controle dos empréstimos e financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. O controle interno é mantido de forma integrada pelos Poderes Executivo e Legislativo, baseados nas informações contábeis.

Art. 219. Sujeitam-se à tomada ou prestação de contas do Município, os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Art. 220. O Prefeito Municipal encaminhará as contas do Município até o dia 31 de março subsequente ao encerramento da Sessão Legislativa, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 221. Se até o prazo do artigo anterior não tiveram sido apresentadas as contas do Município à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, a Comissão de Finanças fará em 30 (trinta) dias.

Art. 222. Além das diligências normais sobre o exame as contas do Município, a Comissão de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão de Finanças solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas do Estado irregular a despesa, a Comissão de Finanças, se julgar que o gasto pode causar irreparável ou grande lesão a economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 223. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade das contas do Município perante a Comissão de Finanças, que tomará as seguintes providências:

I - recebida a denúncia escrita, assinada, com reconhecimento de firma, tendo claramente declarado o nome do autor, o conteúdo da denúncia, com indicação clara do fato e devidamente instrumentada, terá o prazo de 15 (quinze) dias para exarar parecer sobre a sua procedência;

II - procedente a denúncia, a Comissão de Finanças encaminhá-la-á à Mesa Diretora e esta a remeterá ao Tribunal de Contas do Estado para parecer prévio.

TÍTULO VII DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224. O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal na Sessão Legislativa do ano que anteceder ao das eleições, observados os limites previstos na Constituição Federal e o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 225. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 226. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre

informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas a quem confiaram ou de quem receberam informações.

Art. 227. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 228. Aos Vereadores, na qualidade de agentes políticos investidos no mandato, compete, além de outros direitos:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - integrar-se aos trabalhos das Comissões Legislativas Permanentes;
- III - votar e ser votado na eleição da Mesa Diretora e das Comissões Legislativas Permanentes, na forma regimental;
- IV - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, salvo as de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;
- V - participar das Comissões Legislativas Temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação Plenária;
- VII - usufruir das prerrogativas e direitos compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento, na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e na legislação pertinente.

Art. 229. São deveres do Vereador, entre outros:

- I - desincompatibilizar-se, quando investido no mandato, em estrita obediência à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município;
- II - exercer o mandato observando as determinações legais relativas ao exercício do próprio mandato;
- III - comparecer decentemente trajado às sessões e ao recinto da Câmara Municipal;
- IV - cumprir os deveres dos cargos e funções para os quais for eleito ou designado;
- V - desempenhar fielmente o mandato atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- VI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo nos impedimentos legais, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;
- VII - comparecer pontualmente as sessões plenárias, de Comissões e aos compromissos aos quais for designado;

VIII - manter o decoro parlamentar;

IX - comportar-se com respeito em Plenário, sem perturbar os trabalhos e a ordem;

X - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

XI - não residir fora do Município;

XII - conhecer, em especial e, observar o Regimento Interno, a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual;

XIII - propor impugnação das matérias que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XIV - relatar compromissos aos quais for designado, apresentando seus resultados à Mesa Diretora ou ao Plenário na forma regimental;

XV - comunicar à Mesa a sua ausência do País, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização;

XVI –renovar anualmente sua declaração de bens, apresentando a última antes o encerramento do mandato.

Art. 230. Se qualquer Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para se retirar do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para discutir a respeito, na forma regimental;

VI - proposta de cassação de mandato, na forma legal.

CAPÍTULO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 231. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e houver permissão constitucional;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o exercício de

um cargo de professor.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I deste artigo;

c) patrocinar causas em que seja parte interessada qualquer das entidades a que se refere alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO IV DA PERDA DE MANDATO

Art. 232. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior e na Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou das reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal, em sentença tramitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido neste Regimento.

§ 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia, por escrito, do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e por maioria absoluta, mediante iniciativa da Mesa Diretora ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos pelos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer Vereador ou de Partido Político, representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

Art. 233. Aplicam-se as normas da Constituição Federal ao Servidor Público no

exercício da Vereança, inclusive a inamovibilidade de ofício pelo tempo de duração de seu mandato, quando ocupante o Vereador de cargo, emprego ou função pública Municipal.

Art. 234. Ao Vereador que não participar da Ordem do Dia das sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias, bem como das reuniões das Comissões Legislativas Permanentes, sem motivo justificado ao Presidente da Câmara em ata, ser-lhe-á descontado da remuneração mensal, o valor relativo à divisão do total da sua remuneração mensal pelo número total de sessões ordinárias e extraordinárias plenárias acontecidas no respectivo mês.

CAPÍTULO V DAS VAGAS

Art. 235. As vagas na Câmara dar-se-ão:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação do mandato.

Parágrafo único. O trâmite para efetivação da extinção e da cassação de mandato de Vereador dar-se-á na forma deste Regimento Interno ou da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 236. A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas processuais aplicáveis.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado, plena defesa.

Art. 237. O julgamento far-se-á em sessões extraordinárias para esse fim convocadas, após parecer da Comissão de Inquérito e Processante.

Art. 238. Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de perda de mandato, do qual será dado conhecimento a Justiça Eleitoral.

Art. 239. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta à vaga a partir da sua inclusão em ata da sessão plenária.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS E DOS SUPLENTES

Art. 240. O Vereador pode licenciar-se:

I - para tratamento de saúde, devidamente comprovado, ou licença a gestação;

II - para tratar de assuntos de interesse particular apenas quando o período de licença não for superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - para ser investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, sendo neste caso automaticamente licenciado.

§ 1º No caso do inciso I, pode o Vereador reassumir antes de esgotado o prazo de sua licença, desde que apresente atestado médico declarando-o apto pra exercer suas funções.

§ 2º No caso do inciso II, o vereador poderá requerer a licença pelo prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir antes de esgotado o prazo da licença.

§ 3º Não tem direito a remuneração o Vereador licenciado para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 4º Pode o Vereador optar pela remuneração da Vereança quando investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 5º O Vereador afastado, com a devida aprovação do Plenário, para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado licenciado, fazendo jus à remuneração estabelecida.

Art. 241. O Suplente de Vereador será convocado pelo Presidente da Câmara nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso III, licença para tratamento de saúde ou de licença para tratar de assuntos particulares, superior ou igual a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse na Sessão Ordinária subsequente a convocação, salvo motivo justo aceito por deliberação da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Assiste ao suplente que for convocado, o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua convocação, à Mesa, que convocará o próximo suplente, sob pena de ser declarado renunciante.

§ 3º O suplente poderá formalmente abdicar do direito ao exercício do cargo, situação em que não perderá a qualidade de suplente e a condição de exercício do cargo em futuras convocações, assegurando-lhe, nesta última hipótese, a precedência sobre os suplentes subsequentes.

§ 4º Na ocorrência de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 242. Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo Suplente.

Art. 243. O Suplente não intervirá nem votará no processo de cassação de mandato, quando a convocação decorrer de afastamento do titular por este motivo.

Art. 244. Ao Suplente é facultado promover judicialmente declaração de extinção de mandato de Vereador de sua Bancada Partidária.

Art. 245. Consideram-se Suplentes, para fins regimentais os assim declarados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Empossado, o Suplente, fica sujeito a todos os direitos e obrigações atribuídas ao titular, salvo ser votado como membro da Mesa Diretora, votar em processo de cassação de acordo com a norma regimental ou outro impedimento previsto neste Regimento.

§ 2º Ao Suplente é garantido, uma vez empossado, cumprir até o final o prazo da licença do titular respectivo, quando, ao ser empossado, estava em exercício de mandato o Suplente com direito de precedência na ordem de votação registrada na Justiça Eleitoral.

§ 3º O Suplente apenas deverá afastar-se em caso de ocorrência de prorrogação legal da licença do titular de que trata o parágrafo anterior e se neste caso da prorrogação, houver Suplente legalmente com direito de precedência na ordem de votação e sem exercício do mandato.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 246. A Câmara Municipal fixará o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, através de lei, no último ano da Legislatura, vigorando à mesma para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e Estadual.

Art. 247. O subsídio do Presidente da Câmara será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao subsídio dos demais Vereadores.

Parágrafo único. No recesso, a remuneração será integral.

Art. 248. A lei de fixação dos subsídios deve ser editada até 6 (seis) meses antes do término da legislatura para a subsequente, devendo ser sancionada ou promulgada até 30 de junho do final do último ano da Legislatura.

Parágrafo único A Câmara deve iniciar o processo legislativo a tempo de observar os prazos legais e regimentais para edição da lei, a fim de cumprir o disposto no artigo.

Art. 249. No caso de não fixação da remuneração de que trata este capítulo no final da legislatura, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este o valor atualizado monetariamente pelo índice oficial na forma regimental.

Art. 250. Ao Vereador em viagens a serviço da Câmara, devidamente autorizado pelo Plenário, para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção e inscrição, quando for o caso.

Parágrafo único. As despesas com hospedagem e alimentação, serão custeadas por meio de diárias, na forma da lei.

CAPÍTULO II DAS CONVOCAÇÕES E INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO

Art. 251. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, aos Secretários e às entidades da administração indireta quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas à Mesa Diretora, via requerimento, por qualquer Vereador, sobre fato preciso, na forma e trâmite regimentais.

§ 2º Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito, aos Secretários e a entidades da administração indireta, que terão o prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento, para respondê-lo, podendo ser prorrogado o prazo, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados.

Art. 252. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e os agentes titulares da direção superior da administração indireta poderão ser convocados pela Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, Colégio de Líderes ou Comissão.

§ 1º O requerimento deverá ser escrito e indicar com precisão o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação na forma e nos trâmites regimentais.

§ 2º Aprovado o requerimento, o Presidente mediante ofício, entender-se-á com a autoridade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis se necessário, comparecerem à Câmara, em dia e hora a serem fixado pelos convocados, obedecido o calendário de sessões da Câmara.

Art. 253. Quando, o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários ou titulares da direção da administração indireta desejarem comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para prestarem espontaneamente esclarecimentos sobre matéria legislativa em andamento ou sobre assunto relevante da Administração Pública, a Mesa Diretora designará, ouvido o Colégio de Líderes, o dia e a hora para este fim.

Art. 254. Na sessão que comparecerem à Câmara ou a qualquer Comissão farão inicialmente uma exposição do objeto de seu comparecimento, respondendo a seguir às interpelações de qualquer Vereador.

§ 1º Durante a exposição ou ao responder as interpelações não poderão desviar-se do objeto da convocação, nem responder apartes; devendo o mesmo critério ser observado pelo Vereador ao formular suas perguntas.

§ 2º É lícito ao Vereador ou ao membro de Comissão, autor do requerimento de convocação, após a resposta do convocado a sua interpelação, manifestar sua concordância ou não com as respostas dadas.

§ 3º O Vereador que desejar formular perguntas deverá fazê-las através da Presidência, que fará o ordenamento das mesmas.

Art. 255. Os Vereadores e o convocado estão sujeitos as normas deste Regimento.

CAPÍTULO III DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 256. As comissões legislativas permanentes, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderão realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins econômicos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada comissão, por requerimento de seu Presidente ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 257. Despachado o requerimento de audiência pública, com a data e horário fixado, o Presidente da Comissão Permanente selecionará, para serem ouvidos, os representantes das entidades dispostas no artigo 256 deste Regimento Interno, e expedirá, com o Presidente da Câmara Municipal, os respectivos convites, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias.

§ 1º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá de 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2º Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 3º O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Comissão.

Art. 258. Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados de forma circunstanciada em ata da Comissão, que será publicada e arquivada juntamente com os documentos a ela pertinentes.

CAPÍTULO IV DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 259. Toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento ou dispositivos legais, na sua prática, constituirá "Questão de Ordem".

§ 1º A Questão de Ordem poderá ser formulada por qualquer Vereador, durante a sessão, no prazo de 03 (três) minutos, com indicação precisa das proposições a serem elucidadas, cabendo ao Presidente a decisão sobre a interpretação dos conteúdos questionados.

§ 2º Não cabe oposição ou crítica ao Presidente sobre sua decisão, salvo recurso regimentalmente oferecido pelo Vereador autor da Questão de Ordem, quando a interpretação do Presidente lhe parecer ilegal ou inconstitucional.

§ 3º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a "Questão de Ordem", enunciando-a, desde logo, em termos claros e precisos, o Presidente não lhe permitirá a continuação na tribuna e determinará a exclusão, na ata, das palavras por ele proferidas.

CAPÍTULO V DO "PELA ORDEM"

Art. 260. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador "Pela Ordem", reclamar a observância de disposição expressa no Regimento, citando-a precisamente e sem comentários, sob pena de lhe ser cassada a palavra e a exclusão, na ata, das palavras proferidas.

Parágrafo único. A reclamação "Pela Ordem" não será discutida.

CAPÍTULO VI DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 261. As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 262. Os casos não previstos por este Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo, incorporadas, no final de cada Sessão Legislativa.

Art. 263. Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 264. Nos dias de sessões deverão ser hasteadas, no edifício e no Plenário da Câmara, as bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 265. Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos ao Plenário por dois Vereadores designados pelo Presidente.

Art. 266. Os prazos deste Regimento não correrão durante o período de recesso da Câmara, salvo expressa obrigatoriedade regimental.

Art. 267. Quando o Regimento Interno não citar, expressamente, "dias úteis", o prazo será contado em dias corridos.

Art. 268. Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 269. Não haverá expediente no Poder Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 270. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo da Mesa Diretora.

Art. 271. Este Regimento Interno entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2013 revogando o Regimento Interno anterior.

Câmara Municipal de José Boiteux, em 14 de dezembro de 2012.